ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

CESSO: 2511-02.00/02/6 DATA: 28/03/2008

CRIA: Tribunal de Contas do Estado - TCE

EDIENTE: Prestação de Contas - Exercício 2001
(Prefeito ELÓI JOÃO JANELLA)

NTA: Parecer nº 13.402 favorável à aprovação com Imputação de débito, multa e advertência.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 12/05/2008
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada

28/03/2008

Protocolo
28/03/2008

Leitura em Plenário
31/03/2008

PARECERES DAS COMISSÕES

( ) Justiça e Redação

Parecer:

( ) Desenvolvimento Social

Parecer:

(X) Desenvolvimento Econômico, Finanças e Orçamento

Parecer: FAVORÁVEL

Fls. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

Of. Gab. DG nº 1381
Proc. nº 2511-02.00/02-6
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 24 de março de 2008.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 12/05/2008
Presidente

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2001, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/hbb

Fls. 02
fl. 1099
Rubrica

Processo nº 02511-02.00/02-6
Executivo Municipal de Erechim
Interessados: Elói João Zanella (Prefeito)
Luiz Antônio Tirello (Vice-Prefeito)
Luiz Alberto Barella (Prefeito em exercício)

Análise de Esclarecimentos
Prestação de Contas de 2001

Senhora Coordenadora:

Examinam-se os esclarecimentos **tempestivamente** prestados pelo Interessado, assim como os documentos juntados aos autos, conforme os itens a seguir:

DA ANÁLISE CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Conforme informação na fl. 182, na análise das consistências efetuadas pelo Programa Autenticador de Dados – PAD e evidenciadas no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, não foram constatadas irregularidades passíveis de compor relatório.

DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Conforme informação na fl. 183, os documentos previstos para a Prestação de Contas do exercício em análise, foram enviados a este Tribunal, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TCE/RS.

DAS AUDITORIAS

Do Processo de Auditoria nº 02281-02.00/02-4

Do Relatório de Auditoria

1.1 – Pagamentos de vantagens remuneratórias a título de hora-máquina, hora-caminhão e hora-mecânico sem respaldo legal, com base unicamente nos Decretos nºs 1.248/80 e 1.283/81, alterados pelos Decretos nºs 1.687/89 e 1.688/89, respectivamente. Infringência ao artigo 76 da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, "caput", da Constituição Federal (fl. 122).

O Gestor não concorda que os pagamentos foram efetuados sem amparo legal. Afirma que desde 1981 as despesas vêm sendo realizadas com base nos Decretos nºs 1.283/81 e 1.688/89, sem nunca terem sido apontados pelo TCE, gerando a certeza na correção dos procedimentos. Salienta que, até o ano de 2002, os servidores do Município eram regidos pela CLT e desta forma, por força da norma consolidada, não seria possível a pura e simples suspensão dos pagamentos de hora-máquina, hora-caminhão e hora-mecânico, pois a supressão imporia a incorporação de tais valores aos salários. Sustenta que em 2002, tão logo tomou conhecimento da inspeção, foram tomadas providências para a edição da Lei Municipal nº 3.443/02, instituindo o Regime Jurídico Estatutário, que substituiu os decretos referidos. Informa caso concreto em que ocorreu a incorporação por sentença judicial e solicita a regularização do apontado (fls. 189 e 190).

Documentação anexada (fls. 225 a 247).

Inicialmente, cabe frisar que o sistema de amostragem utilizado por esta Corte em suas auditorias, não detecta, obrigatoriamente, todas as falhas de uma gestão. O não-apontamento em auditorias anteriores, seja qual for o tempo pretérito, não quer significar que os procedimentos até então adotados pelo Órgão Auditado tenham sido considerados regulares, e, tampouco convalida os atos irregulares porventura não examinados.

Ademais, no presente caso, ao contrário do afirmado pelo Gestor, o correu a pontamento referente ao item nos exercícios de 1997 (PC nº 3380-02.00/98-1, item 1.7), 1998 (PC nº 3618-02.00/99-3, item 1.6), 1999 (PC nº 2741-02.00/00-1, item 1.5) e 2000 (PC nº 1391-02.00/01-9, item 1.9). Salienta-se que nos exercícios referidos há decisões, respectivamente, da Segunda Câmara, em 29/11/2001, da Segunda Câmara Especial, em 26/04/2004, da Primeira Câmara, em 20/04/2004 e da Primeira Câmara Especial, em 28/02/2005, com a imposição das penas de multa e/ou advertência.

Registra-se, por oportuno, que o aponte consta do item 2.2.1, do processo nº 2874-02.00/03-8, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002. Neste processo, ainda sem decisão, este Serviço se manifestou pela permanência da irregularidade.

Por fim, a edição da Lei Municipal nº 3.443, no exercício de 2002, não elide a falha referente ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.2 – Serviço extraordinário pago acima do limite legal, sem qualquer justificativa. Existência de situações que, inclusive, colocam em dúvida a veracidade dos horários lançados nas fichas ponto, por absoluta impossibilidade de cumprimento da jornada de trabalho ali registrada. Como exemplo, refere-se o ponto do servidor Pedro Dutra, onde encontra-se assinalada sua presença de forma ininterrupta (dia e noite) de

23 a 27/04, unicamente com intervalos de 1 hora ou 30 minutos para refeições, sem intervalo para descanso, o que eqüivale dizer e aceitar ser possível um funcionário trabalhar cinco dias e cinco noites sem dormir. A Administração despendeu, sob este fundamento, R$ 657.022,52, sendo R$ 340.443,75 de horas extras com acréscimo de 50% da hora normal e R$ 316.578,77 de horas extras com acréscimo de 100% da hora normal. Afronta ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e desrespeito ao princípio da legalidade, inserto no "caput" do artigo 37, da Carta Federal (fls. 123 e 124).

O Gestor afirma que quando assumiu não tinha condições de interromper bruscamente os serviços que vinham sendo realizados. Porém, com o passar do tempo tomou as providências, consubstanciadas nas ordens de serviço nºs 004 e 008/2003, necessárias para que os serviços fossem prestados de acordo com a normatização existente. Salienta que, para eliminar inseguranças geradas pelo livro ponto manual, inicialmente instituiu o livro ponto mecânico, substituído pelo ponto digital. Ao final, demonstra a redução dos gastos com horas-extras de 1998 a 2005 (fls. 190 e 191).

Documentação anexada (fls. 248 a 259).

Registra-se, por oportuno, que o aponte também consta do item 2.2.2.2, do processo nº 2874-02.00/03-8, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002. Neste processo, ainda sem decisão, este Serviço se manifestou pela permanência da irregularidade.

Providências tomadas em 2003 não permitem a reversão da falha para o exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.3 - Existência de vários servidores com dois ou mais períodos de férias vencidos, expondo a Auditada às penalidades insertas no

"caput" e incisos do artigo 137, da CLT. Falta de controle interno. Infringência aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (fls. 124 a 126).

O Gestor afirma que "em 2001, além da relação levantada pela Auditoria, era bem superior o número de servidores que tinham períodos de férias vencidos". Salienta, porém, que a situação está sendo regularizada ao longo do tempo, não tendo dúvidas de que em 2006 todos os servidores terão sua situação de férias normalizada (fl. 192).

Documentação anexada (fls. 260 a 275).

A previsão da total regularização do apontamento no exercício de 2006 não elide a falha relativa ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.4 – Inconstitucionalidade na criação de Cargos em Comissão destinados a atividades típicas de cargos de provimento efetivo. Número expressivo de servidores na titularidade dos mesmos. De cada 3,16 servidores, um ocupava cargo em comissão. Inobservância do disciplinado pela Lei Municipal nº 2.197/89, artigo 3º, inciso II e pela Constituição Federal no seu artigo 37, incisos II e V e clara afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, elencados no "caput" do mesmo artigo (fls. 126 a 134).

O Gestor reconhece a situação relatada. Salienta, todavia, que somente em 2002, através da Lei Municipal nº 3.444, reorganizou o quadro de servidores e foi possível a eliminação e respectiva extinção dos cargos, entendendo que a nova estrutura administrativa ficou adequada às normatizações que direcionam os serviços públicos (fls. 192 e 193).

Documentação anexada (fls. 276 a 405).

A correção da irregularidade em 2002, com a edição da Lei Municipal nº 3.444 e as exonerações dos 111 servidores (fls. 294 a 405) mencionados pela Equipe de Auditoria, não elide a falha relativa ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.5 - Desvio de finalidade no provimento de Cargos de Confiança, com designação dos seus titulares para o desempenho de funções de mera execução, estranhas à finalidade de mando e confiança, elementos caracterizadores e exigidos para a criação de cargos desta natureza. Afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, contornando a forma legalmente prevista para acesso a cargos públicos, expressa no artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 134 e 135).

O Gestor afirma que em 2001 as atividades educacionais não podiam ser truncadas e não havia outra alternativa que não a utilização da estrutura existente, embora com as imperfeições apontadas. Sustenta que as funções eram efetivamente de chefia, anexa declarações de alguns servidores e que em maio de 2002 os cargos foram extintos e os servidores exonerados. Salienta que, com a nova reestruturação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, foi criado Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas com as respectivas atribuições para cada cargo previstas em Lei (fls. 193 e 194).

Documentação anexada (fls. 406 a 446).

O apontamento é baseado em informação do Gerente de Recursos Humanos da Auditada a respeito das atividades desenvolvidas pelos detentores dos Cargos em Comissão (fls. 176 a 198, do PA).

Ademais, a declaração do Sr. Aldo Pereira Vieira afirmando que exerceu um cargo de chefia "para auxiliar nas atividades administrativas e na disciplina na E.M.E.F. CRISTO REI" (fl. 418) e as exonerações ocorridas em 2002

dos 10 servidores (fls. 423 a 433) mencionados pela Equipe de Auditoria, não elidem a falha relativa ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.6 - Cedência de servidor comissionado ao Cartório Eleitoral (fl. 136).

O Gestor afirma que a cedência existe desde 02-04-1996 e que ao fazer-se o diagnóstico da situação, e constatada a irregularidade, ocorreu a exoneração da servidora em 30-04-2002 (fls. 194 e 195).

Documentação anexada (fls. 447 a 454).

A exoneração ocorrida em 2002 não elide a falha relativa ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.7 – Irregularidades no controle de freqüência: a) ausência de dispensa formal de controle de freqüência para os titulares de cargos de confiança e b) no período de 19/04 a 30/07/01, a médica Cleiva Teresinha Canello acumulava, de forma remunerada, dois cargos e uma função pública, situação alcançada pela vedação contida no artigo 37, incisos XVI, letra "c", e XVII, da Constituição Federal. Ineficiência do controle interno, exigido pela Carta Federal em seus artigos 31 e 74 e clara inobservância das regras disciplinadas pelos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 136 e 137).

O Gestor afirma que com a edição da Lei Municipal nº 3.443/2002 ocorreu a dispensa do registro de ponto. Em relação a médica Cleiva Teresinha Canello informa a exoneração ocorrida em 30-04-2002 (fls. 195 a 197).

Documentação anexada (fls. 455 a 599).

A correção da irregularidade em 2002, com a edição da Lei Municipal nº 3.444 e com a exoneração da servidora, não elide as falhas relativas ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

1.8 – Desvio de função de servidores. Embora o Plano de Classificação de Cargos do Município não contemple o emprego de ronda, a Lei Municipal nº 2.541/93 prevê o pagamento da gratificação, a título de Risco de Vida, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário base. Por outro lado, no referido Plano, identificam-se empregos de Guarda Municipal I, os quais, todavia, não se encontram providos. Os servidores que perceberam o adicional de risco de vida, em 2001, são titulares de empregos outros, como Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Marteleteiro e Artífice, cujas atribuições não justificam a percepção da parcela em questão. Frisa-se que o padrão remuneratório do cargo de Guarda Municipal I, exercido por estes funcionários é, na maioria dos casos, superior aos dos empregos por eles ocupados, diferença esta que poderá vir a ser pleiteada em juízo pelos servidores, em detrimento do Erário Municipal, nos termos do disciplinado no artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 137 a 139).

O Gestor afirma que "os serviços de ronda continuaram, em 2001, sendo executados pelos mesmos servidores que o vinham exercendo anteriormente". Salienta que, com a edição da Lei Municipal nº 3.444/2002, a situação foi regularizada inexistindo o risco jurídico da equiparação aos guardas municipais, face à transposição do regime celetista para o regime estatutário e em função da prescrição. Por fim, aduz que a partir de abril de 2002 o Risco de Vida passou a ser pago somente aos zeladores (fls. 197 e 198).

Documentação anexada (fls. 276 a 293 e 600 a 604).

A correção da irregularidade em 2002, com a edição da Lei Municipal nº 3.444, não elide a falha relativa ao exercício de 2001.

Ademais, a impossibilidade jurídica da equiparação salarial, em função da prescrição, não torna regular o procedimento ilegal.

Permanece o apontado.

2.1 - Deficiências na Previsão e Execução Orçamentária: a) embora a Auditada tenha recebido recursos de convênios/salário-educação no montante de R$ 647.606,52, constatou-se que não foram destacados os projetos/atividades financiados com estes recursos, exceto quanto aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar; b) a Auditada efetuou gastos no montante de R$ 10.000,90 com custeio do transporte escolar de alunos de nível médio, sem ter previsão de recursos em dotação orçamentária específica para tais gastos, sendo apropriados indevidamente à conta do Programa 42 – Ensino Fundamental; c) conforme relação de Professores e Servidores fornecida pela Secretaria Municipal da Educação, houve a apropriação ao ensino fundamental das despesas com a remuneração de servidores que se encontram cedidos a entidades assistenciais; d) também foram apropriadas ao Programa 42 despesas relativas à remuneração de servidores cedidos a entidade de ensino particular, 15ª CRE e e) as despesas referentes às obrigações patronais incidentes sobre a remuneração dos servidores da educação foram apropriadas na Função 15 – Assistência e Previdência – atividades 2045 a 2048. Haja vista a sua natureza, estas despesas deveriam ter sido apropriadas no respectivo nível de ensino a que se referem (fls. 139 e 140).

O Gestor afirma que os problemas apresentados não tiveram influência na correta execução orçamentária, uma vez que foram cumpridos os percentuais despendidos com Pessoal, Saúde e Educação, justifica as cedências de servidores a entidades assistenciais e informa que as demais imperfeições foram corrigidas nos orçamentos subseqüentes (fls. 198 a 200).

Documentação anexada (fls. 605 a 624).

O cumprimento dos percentuais constitucionais, que sequer foram comentados pela Equipe de Auditoria, não significa a correta execução orçamentária . Ademais, os servidores cedidos, a qualquer instituição, não podem ser alocados no Programa 42 – Ensino fundamental. Por fim, a correta alocação dos recursos provenientes do salário educação e das despesas com o transporte escolar do ensino médio e com as obrigações patronais, nos orçamentos subseqüentes, não afasta a falha relativa ao exercício de 2001.

Permanece o apontado.

2.2 – Ausência de processo licitatório para a contratação de serviços de transporte escolar, com base no Inciso IV, artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Processos nº 0587/2001 e 5428/2001. Compreensível a contratação emergencial efetuada mediante processo de dispensa de licitação nº 0587/2001, pois a Administração iniciou suas atividades em 01/01/01 e o ano letivo iniciou-se em fevereiro, sendo que os contratos anteriores, para a prestação do referido serviço, tiveram sua vigência encerrada em 31/12/2000, não dispondo a Administração de tempo hábil para a realização de certame. Entretanto, critica-se a contratação dos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme Processo nº 5428/01, pois, a justificativa apresentada para a dispensa do processo licitatório não se enquadra nos casos concretos em tela e a Administração já dispunha de tempo e meios necessários para a realização do certame competitório, ficando evidente a impropriedade da dispensa quanto aos contratos firmados em 20/08/2001. O procedimento atenta contra os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tornando irregular a despesa de R$ 285.373,40 decorrente do processo de dispensa de licitação nº 5428/2001 (fls. 140 a 149).

O Gestor não concorda com o apontamento pelos seguintes motivos: 1) ao assumir a administração municipal efetuou contratação

emergencial pelo prazo de 180 dias para dar continuidade ao transporte escolar existente no município. Dispensando qualquer comentário uma vez que foi aceita pela Auditoria; 2) afirma que, ainda em meados de abril de 2001, iniciou a Concorrência Pública nº 4041/2001 com abertura das propostas prevista para julho de 2001; 3) em 04 e 05 de junho, a DPM efetuou curso tratando especificamente de licitações de transporte escolar; 4) participantes do curso indicaram incorreções na formulação dos POs – Preços Orçados – e a licitação foi revogada para que o Edital com seus respectivos componentes fosse corretamente reelaborado. Culminando este trabalho, ocorreu a contratação do Instituto de Estudos Municipais Ltda. – IEM – que realizou treinamento para elaboração das planilhas de custos de diversos trechos terceirizados de transporte escolar; 5) equacionados os problemas, abriu em 09-01-2002 a Concorrência Pública nº 001/2002 que oportunizou a contratação de todo o transporte escolar do Município. Sustenta que não havia outra opção de bom senso a fim de que os serviços não sofressem solução de continuidade e os atos administrativos fossem praticados com a maior precaução e segurança possíveis. Por fim, salienta que os preços praticados no primeiro contrato foram iguais aos praticados em 2000 e que os preços do segundo contrato estavam absolutamente dentro dos preços de mercado (fls. 200 a 202).

Documentação anexada (fls. 625 a 635).

O Gestor não anexa documentos comprobatórios referentes a Concorrência Pública nº 4041/2001.

Portanto, não havendo prova dos procedimentos adotado pelo Gestor, permanece o apontado.

2.3 - Modalidade de licitação inadequada - Direcionamento do processo seletivo. Através do Convite nº 065/01, o Município contratou a licença de uso com serviços de instalação, implantação, assessoria e atualização de programas de informática integrados e multi-usuários, para compor o sistema de gerenciamento e administração de áreas setoriais da Prefeitura Municipal. Resultou vencedora a proposta apresentada por

System Processamentos Ltda., nos valores de R$ 42.000,00 para os serviços de instalação e implantação e R$ 7.800,00 para a licença de uso, limitando em 4 meses a vigência da manutenção/locação, montando em R$ 73.200,00 o total contratado. No entanto, considerando o elevado custo de instalação, constata-se que a estipulação do prazo de vigência da manutenção em 4 meses já estava vinculada no contrato à possibilidade de prorrogação máxima da Lei das Licitações, ou seja, até 5 anos. Dessa forma, o único objetivo da fixação do prazo de 4 meses foi de não ultrapassar o valor limite da modalidade convite. Logo, deveria ter sido utilizada a modalidade de Tomada de Preços, de modo que houve a adoção ilegal da modalidade convite, reduzindo a publicidade necessária para o ato e, conseqüentemente, o alcance de interessados. Ademais, o programa de informática da System foi disponibilizado à Municipalidade em abril de 2001, ou seja, a empresa System prestou serviço "gratuitamente" à Auditada desde abril/01 até outubro/01. Registra-se que o contrato foi aditado para vigorar por mais seis meses a contar de 02/01/02. No entanto, como a vigência do contrato original iniciou-se em 01/11/01, por 4 meses, existe uma pequena incompatibilidade, porém, sem acréscimo de despesas. Após transcorridos 8 meses de locação, computando-se o custo de implantação do sistema, apura-se uma despesa de R$ 104.400,00. Conclui-se que a licitação não atingiu seus principais objetivos, de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme apregoa o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tornando a despesa irregular (fls. 149 a 151).

O Gestor discorda do apontamento. Concorda que a administração pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, mas a esse se agregam os princípios da razoabilidade, interesse público, moralidade e, em especial, o da economicidade. Em função disto, a situação encontrada em 2001, referente ao processo de informatização dos serviços públicos municipais, obrigou a administração a adotar medidas extremas sob pena de danos maiores e incalculáveis. Informa que o sistema da Empresa Di Uno Informática Ltda., utilizado até 2001, não oferecia segurança e correção na prestação das informações, e que muitas informações do Banco de Dados do sistema anterior

não haviam sido convertidas, apesar do contrato estar em vigor desde 1998. Frisa que a Empresa Di Uno Informática Ltda. não dava a atenção necessária com relação as providências para corrigir e cumprir as modificações da legislação, desatendendo as solicitações do Município. Informa que, mesmo tendo identificado diversos problemas, se viu compelido a aditivar o contrato existente, a contar de 01-01-2001, porque não poderia prescindir imediatamente dos programas. Salienta que tentou acordar, sem sucesso, a execução dos trabalhos remanescentes e a correção dos problemas. Não obtendo êxito, e frente a situação crucial, buscou auxílio na única empresa do Município que dispunha de condições técnicas para auxiliar o setor de informática na conversão dos dados dos programas em uso, a fim de evitar solução de continuidade. Efetuada a conversão dos dados, o contrato com a Di Uno foi rescindido e realizado o processo licitatório. Entende que com a prorrogação continuou dentro dos valores para a modalidade de licitação Convite, observadas suas especificações legais, visto que a instalação teve um valor fixo de R$ 42.000,00 e a licença de uso e de manutenção técnica pelo prazo de oito meses atingiu o valor de R$ 62.400,00 (fls. 202 a 207).

Documentação anexada (fls. 636 a 683).

Equivocado o entendimento do Gestor.

O contrato firmado entre o Município de Erechim e System Processamentos Ltda. prevê a licença de uso do sistema "pelo prazo de aproximadamente 04 (quatro) meses, até 31 de dezembro de 2001, podendo ser prorrogado, respeitando os limites da Lei 8.666/93" (fl. 302, do PA).

Segundo Marçal Justen Filho[1], havendo previsão de prorrogação do contrato *"parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses"*. Neste sentido, aliás, tem-se manifestado o TCU (Acórdão nº 1.725/2003

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. ***Comentários à lei de licitações e contratos administrativos***. Dialética: São Paulo, 2005. 11ª ed. p. 211

– Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão nº 1.862/2003 – Primeira Câmara, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).

O limite temporal máximo permitido pela Lei nº 8.666/93 é sessenta meses (art. 57, II). Considerando que o valor contratado para instalação é de R$ 42.000,00 e que o valor contratado para o uso dos sistemas é de R$ 7.800,00 mensais, conclui-se que o valor correspondente ao prazo *possível* de vigência do contrato é de R$ 510.000,00 (R$ 42.000,00 + (60 X R$ 7.800,00)).

Desta feita, um contrato de R$ 510.000,00 enseja a realização da licitação na modalidade de Tomada de Preços, conforme determinado no artigo 23, inciso II da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 9.648/1998.

Permanece o apontado.

3.1 - Aquisição de materiais para execução de pontes de forma fracionada. Desrespeito ao artigo 2° da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal (fls. 151 e 152).

O Gestor destaca que as despesas referem-se a eventos distintos.

No caso da ponte de acesso a Comunidade da Linha Sete de Setembro, afirma que inicialmente adquiriu-se materiais no valor de R$ 2.273,20 para restauração; contudo, ao desmontar-se a ponte foi constatada a necessidade de substituição de outros materiais, que totalizaram R$ 7.668,50. Reconhece que o limite foi ultrapassado, mas acredita estar plenamente justificado seu procedimento.

No tocante a região do Distrito de Capo-Erê salienta que os materiais foram utilizados em diversos locais e que o somatório das despesas está muito aquém do limite dos R$ 8.000,00 (fls. 207 e 208).

Documentação anexada (fls. 684 a 696).

A Equipe de Auditoria demonstra que as despesas ocorreram em locais diversos. Todavia, tendo em vista o exíguo prazo temporal existente entre as seis notas de empenho arroladas (19 dias), fica evidente que a Auditada deveria ter realizado procedimento licitatório a fim de respeitar a legislação vigente.

Permanece o apontado.

3.2 - Orçamentos superestimados. Pelo exame dos processos licitatórios relativos à execução de obras de engenharia, constatou-se a existência de planilha orçamentária realizada pela Auditada, que é, inclusive, parte integrante dos projetos básicos de engenharia e dos Editais. Verificou-se, porém, que as mesmas são bastante deficientes no que tange ao detalhamento dos serviços a serem executados, não quantificando todos os serviços que deverão ser realizados. Assim, são realizados os orçamentos de forma apenas a atender o estabelecido no artigo 7°, parágrafo 2°, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, e não de forma que expressem a efetiva composição de todos os custos unitários da obra que pretendem contratar. Ao superestimar os orçamentos, a Auditada poderá contribuir para a legalização de propostas com preços excessivos, com prejuízos financeiros deles decorrentes. A situação demonstra que o documento exigido pelo artigo 7°, parágrafo 2°, inciso II da Lei das Licitações não cumpriu sua finalidade e a falta de controle interno em contrariedade aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (fls. 152 e 153).

O Gestor explana que assim como ocorreram preços orçados superiores às propostas vencedoras, também existiram licitações nas quais não acorreram licitantes por entenderem que o preço orçado era muito baixo. Afirma que nas duas situações os critérios utilizados foram os mesmos, entendendo que a questão não é de preço orçado, mas sim de disponibilidade de mercado. Todavia, a fim de aperfeiçoar o serviço, o quadro de engenheiros foi ampliado, ficando um Engenheiro Calculista encarregado de elaborar todos os orçamentos finais para licitações de obras (fls. 208 e 209).

Documentação anexada (fls. 697 a 718).

Registra-se, por oportuno, que o aponte consta do item 2.4.1, do processo nº 2874-02.00/03-8, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002. Neste processo, ainda sem decisão, este serviço se manifestou pela permanência da irregularidade.

Os processos apresentados pelo Gestor, nos quais não ocorreram propostas válidas, são referentes ao exercício de 2002 (fls. 699 a 716). A diferença de até 26,65% apresentada pela Equipe de Auditoria não pode ser simplesmente atribuída a disponibilidade de mercado (fls. 152 e 153). Por fim, a designação de servidor em 03-11-2003 (fl. 718) não reverte a falha ocorrida em 2001.

Permanece o apontado.

3.3.1 - Pagamento indevido de serviços/obras não executados. A Administração Municipal contratou a empresa Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul Ltda. para a execução da restauração da galeria pluvial no Riacho Tigre, prolongamento da Rua São Genaro, Bairro Progresso. O valor acordado para a execução da obra foi de R$ 29.066,62. Em vistorias no local, constatou-se que a obra foi executada, porém com algumas alterações em relação ao projeto inicial. Conforme laudo da própria Auditada, do Valor Contratado de R$ 29.066,62, foram acrescidos serviços de R$ 1.070,00 e suprimidos serviços de R$ 2.626,51. Portanto o Valor da obra executada é de R$ 27.510,11. Entretanto, foi pago para a empresa executora o valor de R$ 28.428,90, ocorrendo, assim, o pagamento a maior por serviços não executados de R$ 918,79 (R$ 28.428,90 - R$ 27.510,11). Pelo exposto, fica demonstrada a falta de controle interno, que além de contrariar o estabelecido nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, causou um prejuízo ao erário público de R$ 918,79, referente a obras não executadas, valor este sujeito a ser ressarcido aos cofres municipais (fls. 153 e 154).

O Gestor reconhece o erro e demonstra o recolhimento de R$ 918,70 em 08-01-2004 (fl. 210).

Documentação anexada (fls. 719 e 720).

O reconhecimento do erro e o recolhimento do valor, em 08-01-2004, não revertem a irregularidade.

Quanto a sugestão de débito de R$ 918,79, com pagamento indevido realizado em 31/12/01 (fl. 155), e recolhimento de R$ 918,70 em 08/01/04 (fl. 720), verifica-se a necessidade de correção dos valores recolhidos, da mesma forma que o Gestor realizou no item 3.3.2. Portanto, o valor que deve ser ressarcido é de R$ 373,47, conforme quadro abaixo:

VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇA
R$ 918,79	R$ 1.251,34	R$ 918,70	R$ 332,64
R$ 332,64	**R$ 373,47**		

Permanece o apontado e a sugestão de restituição ao erário de R$ 373,47.

3.3.2 - Pagamento indevido de serviços/obras não executados. Para a realização de serviços no aterro sanitário do Município a Auditada contratou uma escavadeira hidráulica e um caminhão basculante da empresa Bacaltchuk & Froeder Ltda. O preço acertado para os serviços da escavadeira foi de R$ 70,00 a hora. Pelo exame da planilha de controle dos trabalhos executados pela empresa contratada, constatou-se que, no período de 22/11/01 a 25/11/01, foram pagos 22,2 horas de serviços de retroescavadeira no lugar da escavadeira. Ocorre que o preço dos serviços de retroescavadeira é de R$ 45,00, porém a Auditada pagou como se todos os serviços fossem executados pela escavadeira. Desta forma, ocorreu um pagamento indevido de R$ 555,00 (22,2 X (R$70,00 – R$45,00)). Pelo exposto, fica demonstrada a falta de controle interno, que além de contrariar o estabelecido nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, causou prejuízo ao

erário público de R$ 555,00, valor passível de ser restituído aos cofres municipais (fls. 154 a 155).

O Gestor afirma que solicitou a abertura de processo em 16-10-2003 para que fossem tomadas as providências necessárias para o ressarcimento ao Município. Tramitado o processo e corrigido o valor, ocorreu o recolhimento de R$ 752,92 em 25-11-2003 (fl. 210).

Documentação anexada (fls. 721 e 722).

O reconhecimento do erro e o recolhimento do valor não revertem a irregularidade.

Permanece o apontado sob seu aspecto formal, com o afastamento da restituição ao erário.

4.1 - Precariedade no Controle Interno no setor de obras. Precários registros do recebimento e da destinação de materiais na usina de britagem/asfalto e na fábrica de tubos. Já no setor de iluminação pública e no setor de controle e sinalização de trânsito não há nenhum tipo de registro/controle dos materiais recebidos e conseqüente destinação. Contrariedade ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (fls. 155 e 156).

O Gestor afirma que ao reassumir a gestão do Município a real situação municipal era de caos. Sustenta que sua preocupação com o Controle Interno é tão grande que através da Lei Municipal nº 3.707/04 foram criados cargos de técnicos específicos de Controle Interno, de nível superior, providos através de concurso público. Informa que como reforço ao Controle Interno está investindo no Programa de Qualidade, através do PGQP – Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade. Pela situação encontrada e em

função das providências tomadas solicita que a falha seja considerada corrigida (fls. 210 e 211).

Documentação anexada (fls. 723 a 822).

O reconhecimento da irregularidade no exercício de 2001, mesmo com todas providências tomadas nos períodos posteriores, não reverte a ocorrência.

Permanece o apontado.

5.1 – Ausência de cobrança de certidões de títulos executivos emitidos por esta Corte de Contas (nºs 12/98, 13/98 e 441/99). Cabe ao Administrador tomar as medidas cabíveis, visando à cobrança dos títulos executivos, mesmo que existente processo judicial, haja vista a necessidade de interrupção do prazo prescricional. A omissão do Administrador, na cobrança das mesmas, é capaz de subsumir-se ao que prevê o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92 (fl. 156).

O Gestor afirma que as certidões não foram objeto de execução, pois os devedores ingressaram com ações judiciais (ação declaratória de nulidade de Título Executivo). Informa que a ação que busca a nulidade dos títulos nºs 13/98 e 441/99 encontra-se tramitando, sem trânsito em julgado. A ação que busca a nulidade do título nº 12/98 teve decisão denegatória no 1º grau, havendo a reversão da decisão, por maioria, no Tribunal de Justiça, considerando o título nulo; atualmente tramita Embargos Infringentes. Aguarda o desfecho final das ações judiciais, uma vez que a prescrição de tais títulos ocorre em 12-02-2007 e 10-09-2009, a fim de evitar riscos de pagar custas e sucumbências. Avisa, contudo, que qualquer decisão do TCE contrária as ponderações efetuadas neste e nos outros processos, fará com que, independente de conseqüências nocivas ou não ao Município, tome as providências necessárias para as execuções (fls. 212 e 213).

Documentação anexada (fls. 823 a 859).

Registra-se, por oportuno, que o aponte consta do item 2.5.5, do processo nº 2874-02.00/03-8, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002. Neste processo, ainda sem decisão, este Serviço se manifestou pela permanência da irregularidade.

O aponte consta igualmente do item 3.1 do processo nº 3103-02.00/04-0, referente à Prestação de Contas do exercício de 2003. Neste exercício a falha é uma das motivadoras da multa imposta pela Segunda Câmara, em decisão de 16/06/05.

Apesar de a intenção do Gestor se mostrar prudente, entende-se que, face a presunção de legalidade e legitimidade que cerca a decisão, deve ser procedida a imediata cobrança dos referidos títulos.

A protelação da cobrança é do interesse dos devedores, e contraria os interesses do Município, sendo que o procedimento acaba por postergar o ingresso de recursos para aplicação nas necessidades públicas, que não são poucas. Tais certidões decorrem de atos irregulares praticados pelos devedores, para os quais houve dispêndio de recursos públicos, que poderiam ter sido aplicados em outras finalidades públicas.

Do mesmo modo, não se justifica o argumento de que eventual procedência nas ações declaratórias de nulidade viriam a onerar os cofres do Município, face ao pagamento de honorários e custas judiciais. A probabilidade disso vir a ocorrer não justifica a omissão na execução das ações executivas.

Permanece o apontado.

5.2 - Deslocamento de servidores para o trabalho - renúncia de receita da retenção devida. Com vistas ao cumprimento do estabelecido na Lei Federal nº 7.418/85, que instituiu o Vale-Transporte, a

Auditada adotou as providências de transportar servidores ao trabalho por meios próprios, conforme prevê o artigo 9º da Lei citada, ou conceder vale-transporte para os servidores que, em função do horário de trabalho ou local de moradia, não podiam usufruir do transporte feito por veículos do Município. Em ambos os casos, "o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico" (artigo 5º, parágrafo único da Lei Federal nº 7.418/85). Ocorre, porém, que o Executivo Municipal não tomou providências no sentido de efetuar o desconto, bem como, ressalta-se, nenhuma lei municipal o autorizava a abdicar de tal ação. Na tentativa de quantificar os valores não retidos constata-se que em relação aos servidores que utilizavam o transporte próprio municipal, não há documentos para informar com exatidão os nomes dos servidores que se beneficiavam deste; desse modo, somente foi possível quantificar o montante da receita renunciada em relação aos servidores que utilizaram vale-transporte. Cabe recolhimento ao erário de R$ 58.739,95 (fls. 157 e 158).

O Gestor informa que o Município vinha adotando esse procedimento havia anos e que ao assumir a Administração o manteve. Contudo, diante do aponte, regularizou definitivamente a situação com a edição da Lei Municipal nº 3.457/2002 e determinou a abertura de processo administrativo nº 10.080/2003 a fim de quantificar o montante a ser ressarcido ao erário por parte de cada um dos servidores. O processo administrativo gerou ação judicial dos servidores buscando a não-devolução face a boa-fé com que o benefício fora recebido. Por fim, afirma que aguarda decisão judicial para tomar as providências para o seu cumprimento (fl. 213)

Documentação anexada (fls. 860 a 909).

Registra-se, por oportuno, que o aponte consta do item 2.5.1, do processo nº 2874-02.00/03-8, referente à Prestação de Contas do exercício de 2002; neste processo, ainda sem decisão, este Serviço se manifestou pela permanência da irregularidade.

Ocorreu a tomada de providências por parte do Gestor. Contudo, não há nos autos comprovação do efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos, situação que liberaria o Gestor de responsabilidade frente a restituição sugerida.

Assim, mesmo diante das providências tomadas, permanece a falha formal e a sugestão de recolhimento ao erário de R$ 58.739,95.

Do Processo de Auditoria nº 00733-02.00/03-5 - Inspeção Extraordinária

Do Relatório de Auditoria

Da inspeção extraordinária ocorreu decisão do Tribunal Pleno, em 20/04/2005, determinando a repercussão dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, nas Contas dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 166 e 167).

Cópia do relatório que contém os referidos itens foi anexada nas fls. 160 a 165.

A intimação do Gestor ocorreu para que prestasse esclarecimentos unicamente sobre o Procedimento de Auditoria (fl. 187).

Por seu turno, o Gestor apresenta esclarecimentos a respeito dos itens da Inspeção Extraordinária (fls. 214 a 223) e anexa documentação (fls. 910 a 1098).

Contudo, o Gestor já havia prestado esclarecimento a respeito dos itens e foi realizada análise destes Esclarecimentos às fls. 1919/1940 e 2000/2003, do processo de Inspeção Extraordinária. Assim, deixa-se de proceder nova análise, com base no art. 48, inciso III do Regimento Interno do TCERS.

DA GESTÃO FISCAL

Em sessão realizada em 20/08/2002, decidiu a Primeira Câmara (fls. 176 a 181), na alínea "a", emitir **Parecer** sob o nº 1.262 pelo **atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2001 e, na alínea "b", **advertir** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Erechim para que, de imediato, adote providências no sentido de criar o Sistema de Controle Interno com a respectiva identificação de seu responsável, fato que será objeto de verificação no exame do Relatório de Gestão Fiscal de 2002, podendo a sua não-instituição ser considerada negativamente quando da apreciação da Prestação de Contas da Gestão Fiscal daquele exercício.

DA RESPONSABILIDADE

Cabe salientar, dos itens remanescentes, a responsabilidade de cada um dos Administradores, conforme segue:

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Eliot João Zanella	01-01 a 17-01 18-01 a 18-01 19-01 a 31-01 01-02 a 11-02 12-02 a 28-02 01-03 a 02-03 03-03 a 08-03 09-03 a 11-03 12-03 a 31-03 01-04 a 15-04 16-04 a 30-04 01-05 a 08-05 09-05 a 21-05 22-05 a 31-05 01-06 a 20-06 21-06 a 30-06 01-07 a 10-07 11-07 a 17-07 18-07 a 31-07 01-08 a 02-08 03-08 a 08-08 09-08 a 11-08 12-08 a 18-08 19-08 a 21-08 22-08 a 31-08 01-09 a 06-09 07-09 a 16-09 17-09 a 19-09 20-09 a 30-09 01-10 a 31-10 01-11 a 17-11 18-11 a 30-11 01-12 a 17-12 18-12 a 31-12	Todos os itens remanescentes
Luiz Antônio Tirello	14-01 a 17-01 19-01 a 20-01 19-02 a 21-02 05-03 07-03 a 08-03 01-04 a 05-04 16-04 a 19-04 09-05 a 11-05 22-05 a 25-05 21-06 a 23-06 11-07 a 14-07 18-07 a 20-07 01-08 a 02-08 09-08 a 11-08 19-08 a 22-08 05-09 a 06-09 17-09 a 19-09	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal

Administrador	Período de Gestão	Itens de sua responsabilidade
Elói João Zanella	01-01 a 13-01 18-01 21-01 a 18-02 22-02 a 04-03	Todos os itens remanescentes.
	06-03 09-03 a 31-03 07-04 a 15-04 20-04 a 08-05 12-05 a 21-05 26-05 a 20-06 24-06 a 10-07 15-07 a 17-07 21-07 a 31-07 03-08 a 08-08 12-08 a 18-08 23-08 a 04-09 07-09 a 16-09 20-09 a 30-09 06-10 a 19-11 23-11 a 15-12 19-12 a 31-12	
Luiz Antônio Tirello	14-01 a 17-01 19-01 a 20-01 19-02 a 21-02 05-03 07-03 a 08-03 01-04 a 06-04 16-04 a 19-04 09-05 a 11-05 22-05 a 25-05 21-06 a 23-06 11-07 a 14-07 18-07 a 20-07 01-08 a 02-08 09-08 a 11-08 19-08 a 22-08 05-09 a 06-09 17-09 a 19-09	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

	20-11 a 22-11 16-12 a 18-12	
Luiz Alberto Barella	01-10 a 05-10	Não foram constatadas irregularidades no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

À sua consideração.

Em 26-01-2006.

Carlos Eduardo dos Santos Fleck,
Auditor Público Externo.

De acordo.

À consideração do Sr. Supervisor da SICM, para fins de encaminhamento ao Sr. Conselheiro-Relator.

Em 26/01/2006.

Lígia Zamin,
Coordenadora.

fl. 1125

Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS - GABINETE

Processo nº 02511-02.00/02-6

Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Exmo. Senhor Conselheiro-Relator:

Concordando com a instrução técnica de fls. retro, encaminhamos o presente Processo para sua apreciação.

Em 30/01/2006.

Ângela Beatriz de Menezes Dutra,
Supervisora-Substituta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CÂMARAS ESPECIAIS

Processo nº 2511-02.00/02-6

À Procuradoria de Justiça junto a este Tribunal de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Em 15 de fevereiro de 2006.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini,
Conselheira Substituta.
Relatora.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 30

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl 1127 | Rub.

Processo nº 2511-02.00/02-6
Interessada: PM de Erechim
Relatora: Conselheira Heloísa Piccinini

Oferecidos esclarecimentos pelo Prefeito Municipal de Erechim a SICM reinstruiu o processo assinalando a permanência de irregularidades descritas às fls. 1099 a 1124.

Parece-nos procedente a análise efetuada pelo órgão técnico e deixamos de, aqui, reproduzi-la para evitar desnecessária tautologia.

Destacamos, porém, a verificação de falhas que sujeitam o responsável a sanções administrativas, sendo que algumas delas implicam em emissão de parecer desfavorável, segundo as diretrizes da Resolução 414 desta Corte (art. 3º), caso não sejam entendidas como isoladas, sem comprometerem a gestão (art. 5º).

O processo, em síntese, apresenta plenos elementos para que a egrégia Câmara emita, com segurança, prévio parecer sobre as contas.

Em 16-02-2006

Roberto Rudolfo Cardoso Eilert
Procurador de Justiça

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL **SESSÃO: 19/06/2006**

PROCESSO: 2511-02.00/02-6

ÓRGÃO: Executivo Municipal de Erechim

INTERESSADOS: Elói João Zanella

Luiz Antônio Tirello

Luiz Alberto Barella

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2001

Redistribuição nos termos da Lei Estadual nº 11.941/2003 e Resoluções TCE nºs 677/2004 e 702/2005.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

PAGAMENTO DE VANTAGENS COM BASE UNICAMENTE EM DECRETOS; EXTRAPOLAÇÃO INJUSTIFICADA DO LIMITE LEGAL DE HORAS EXTRAS PERMITIDAS A CADA SERVIDOR; SERVIDORES COM ATÉ CINCO PERÍODOS DE FÉRIAS VENCIDOS; UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM ATIVIDADES TÍPICAS DE EFETIVOS; CEDÊNCIA DE SERVIDORA COMISSIONADA; PRECARIEDADE DE CONTROLE SOBRE EFETIVIDADE E SERVIDORA EM ACÚMULO DE CARGOS VEDADO CONSTITUCIONALMENTE; SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO E PERCEBENDO VANTAGEM DE CARGO INEXISTENTE NO QUADRO DO MUNICÍPIO; DEFICIÊNCIAS NA PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CONTRATAÇÃO INJUSTIFICADA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO; UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE CONVITE EM LUGAR DA TOMADA DE PREÇOS; FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE DESPESAS; SUPERESTIMAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS DE ENGENHARIA E DEFICIENTE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS; SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA, MAIS BARATOS, PAGOS COMO SE FOSSEM DE ESCAVADEIRA; PRECARIEDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE MATERIAIS; LENIÊNCIA NA COBRANÇA DE TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS POR ESTA CORTE DE CONTAS; SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO; DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO; E NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA CARGO COMISSIONADO DE PSICÓLOGA, PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO.

PREJUÍZOS QUANTIFICADOS AO ERÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES.

PAGAMENTOS POR OBRAS E SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS; RENÚNCIA DE RECEITA DEVIDA PELO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AOS SERVIDORES; PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A PROFESSORES EM ATIVIDADES ALHEIAS AO MAGISTÉRIO; SERVIDORA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEM QUALQUER CORRESPONDÊNCIA COM A FUNÇÃO GRATIFICADA PARA A QUAL FOI DESIGNADA.

PARECER FAVORÁVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2001**, gestão do **Sr. Elói João Zanella.**

Constatou-se, em trabalho de auditoria, a ocorrência das falhas abaixo resumidas, e sobre as quais o Sr. Prefeito, devidamente intimado, encaminhou justificativas (fls. 189/224) e documentação comprobatória.

DA AUDITORIA

Expediente nº 2281-02.00/02-4

1.1 (fl. 122) – Pagamento de vantagens - hora-máquina, hora-caminhão e hora-mecânico - com base unicamente em decretos, modalidade de ato normativo que não substitui a exigência de lei para a criação de vantagens pecuniárias.

1.2 (fls. 123/124) – Extrapolação injustificada do limite legal de horas extras permitidas a cada servidor. Constatou-se situações de absoluta impossibilidade de cumprimento da jornada de trabalho registrada, a exemplo de um zelador que teria trabalhado ininterruptamente durante cinco dias e cinco noites.

1.3 (fls. 124/126) – Servidores com até cinco períodos de férias vencidos, expondo o Município às penalidades previstas na CLT.

1.4 (fls. 126/134) e 1.5 (fls. 134/135) – Utilização de servidores comissionados para o desempenho de atividades próprias de efetivos, estranhas aos níveis de direção, chefia ou assessoramento superior, configurando desvio de finalidade. Ressalva-se que os cargos, em número excessivo, foram criados em gestões anteriores.

1.6 (fl. 136) – Cedência de servidora comissionada ao cartório eleitoral, prática incompatível com a natureza do cargo.

1.7 (fls. 136/137) – Inexistência de controle de efetividade e de dispensa formal de controle de freqüência para os titulares de cargos de confiança; e servidora em acúmulo de cargos vedado constitucionalmente.

1.8 (fls. 137/139) – Servidores em desvio de função: Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador, Gari, Motorista, Marteleteiro e Artífice na função de "ronda",

argo inexistente no quadro do Município, e percebendo irregularmente adicional de sco de vida.

2.1 (fls. 139/140) – Deficiências na previsão e execução orçamentária: ão foram destacados os projetos/atividades financiados com recursos de convêni-s/salário-educação; gastos com transporte escolar de alunos de nível médio sem lotação orçamentária específica; apropriação, no ensino fundamental, de despesas om remuneração de servidores cedidos a entidades assistenciais e de ensino parti-ular; e apropriação indevida, na função "assistência e previdência", de obrigações atronais incidentes sobre a remuneração dos servidores da educação.

2.2 (fls. 140/149) – Contratação injustificada de serviços de transporte scolar sem prévia licitação.

2.3 (fls. 149/151) – Utilização de modalidade convite em lugar da to-mada de preços em processo licitatório para aquisição de programas de informática. A limitação do prazo de vigência da manutenção/locação a apenas 4 meses, vincu-ada no contrato à possibilidade de prorrogação máxima de 5 anos admitida pelo Estatuto das Licitações, demonstra o objetivo de não ultrapassar o valor limite da modalidade convite. A substituição indevida da tomada de preços restringiu a publi-cidade e, conseqüentemente, o alcance de outros possíveis interessados, configu-rando direcionamento da licitação.

3.1 (fls. 151/152) – Fracionamento injustificado de despesas com ma-teriais para construção de pontes, com o fim de evitar a realização de processo lici-atório.

3.2 (fls. 152/153) – Superestimação de orçamentos de obras de enge-nharia e deficiente detalhamento dos serviços a serem executados. A prática possi-bilita a legalização de preços excessivos, com os prejuízos financeiros decorrentes.

3.3 e subitens (fls. 153/155) – Pagamentos por obras e serviços não executados: serviços suprimidos na restauração de galeria pluvial em riacho **(subi-tem 3.3.1)** e serviços de retroescavadeira, mais baratos, pagos como se fossem de escavadeira **(subitem 3.3.2)**.

4.1 (fls. 155/156) – Precariedade de controle interno sobre recebi-mento e destinação de materiais utilizados na usina de britagem/asfalto e na fábrica

e tubos. Nos setores de iluminação pública e de sinalização de trânsito não havia ualquer tipo de controle.

5.1 (fl. 156) – Leniência na cobrança de títulos executivos emitidos por sta Corte de Contas, falha apontada também nos dois exercícios anteriores.

5.2 (fls. 157/158) – Renúncia de receita da retenção devida pelo forneimento de transporte em veículos próprios ou vales-transporte aos servidores, instuído por força da lei federal regulamentadora. O Executivo Municipal não tomou rovidências no sentido de efetuar o desconto da parte que cabe aos beneficiários, inda que nenhuma lei municipal o autorizasse a tal renúncia.

Com os dados fornecidos pela Gerência de Recursos Humanos, sonente foi possível quantificar o montante da receita renunciada em relação aos seridores que utilizaram vale-transporte.

Expediente 0733-02.00/03-5 - Inspeção extraordinária

O Tribunal Pleno, em 20/04/2005, determinou a repercussão dos itens baixo nas contas dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 166 e 167):

1.1 (fl. 160) – Servidores em desvio de função, ocupando indevidamente cargos de maior padrão remuneratório e, em um dos casos, sem a habilitação - curso de Pedagogia - exigida por lei.

1.2 (fls. 160/161) – Desvio de finalidade na utilização do regime suplementar de trabalho: professores no desempenho de atividades estranhas à área o magistério, quando a lei instituidora o condiciona a carências ligadas ao ensino.

1.3 (fls. 161/162) – Professora titular de dois cargos efetivos convocada para regime suplementar de mais 20 horas no Município, caracterizando acúmulo egal.

1.4 (fls. 162/163) – Gratificação de 30% sobre o salário básico, destinada por lei ao pessoal técnico/administrativo/pedagógico em exercício na Secretaia Municipal de Educação, paga a professores no desempenho de atividades alheis ao magistério, lotados na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social.

1.5 (fl. 164) – Servidora no desempenho de atividades sem qualquer rrespondência com a função gratificada para a qual foi designada, inclusive lotada n outra secretaria.

1.6 (fl. 165) – Nomeação de servidora para cargo comissionado de sicóloga, para desempenho de atribuições típicas de cargo de provimento efetivo.

Da Gestão Fiscal (fls. 168/172)

Integra os autos o exame realizado nas contas da gestão fiscal, de cuja ecisão no respectivo processo resultou a emissão de parecer pelo **atendimento** à ei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2001 e advertência à Origem para ue, de imediato, adotasse providências para a criação de um sistema de controle terno, com a identificação de seu responsável.

Parecer do Ministério Público (fl. 1127)

O Ministério Público junto a este Tribunal destaca a existência de "fa- as que sujeitam o Administrador a sanções administrativas, sendo que algumas elas implicam a emissão de parecer desfavorável".

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, destaca-se que este processo foi redistribuído às Câ- aras Especiais nos termos da Lei Estadual nº 11.941/2003 e Resoluções nºs 77/2004 e 702/2005 deste Tribunal de Contas.

Anui-se à orientação proposta pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais, quanto ao afastamento da glosa do subitem **3.3.2** do Expediente 281/02-4, e integral do item **1.3** do Expediente 0733-02.00/03-5 (acúmulo de car- os).

Da responsabilidade

Atribui-se ao Sr. Prefeito a responsabilidade por todos os itens remacentes, tendo em vista que não foram constatadas falhas nos períodos em que s substitutos estiveram à frente do Executivo Municipal.

As irregularidades remanescentes, relatadas nos itens **1.1** (pagamento vantagens com base unicamente em decretos); **1.2** (extrapolação injustificada do te legal de horas extras permitidas a cada servidor); **1.3** (servidores com até cinperíodos de férias vencidos); **1.4 e 1.5** (servidores comissionados em atividades cas de efetivos); **1.6** (cedência de servidora comissionada); **1.7** (precariedade de trole sobre efetividade e servidora em acúmulo de cargos vedado constitucionente); **1.8** (servidores em desvio de função e percebendo vantagem de cargo xistente no quadro do Município); **2.1** (deficiências na previsão e execução orçantária); **2.2** (contratação injustificada de serviços de transporte escolar sem prélicitação); **2.3** (utilização de modalidade convite em lugar da tomada de preços); (fracionamento injustificado de despesas); **3.2** (superestimação de orçamentos obras de engenharia e deficiente detalhamento dos serviços a serem executa-); **3.3.2** (serviços de retroescavadeira, mais baratos, pagos como se fossem de avadeira); **4.1** (precariedade de controle interno sobre recebimento e destinação materiais); e **5.1** (leniência na cobrança de títulos executivos emitidos por esta te de Contas) do Expediente 2281/02-4; **1.1** (servidores em desvio de função); (desvio de finalidade na utilização do regime suplementar de trabalho);e **1.6** meação de servidora para cargo comissionado de Psicóloga, para desempenho atribuições típicas de cargo de provimento efetivo) do Expediente 0733/03-5 suam o Administrador a **advertência** e aplicação de **multa**, enquanto as elencadas aixo sujeitam-no a **imposição de débito**, tendo em vista que:

Expediente 2281/02-4

Item 3.3.1 (pagamentos por obras e serviços não executados) – o reconhecimento do erro e recolhimento do valor histórico em 08/01/2004 (fl. 210) não dem integralmente o aponte, face à necessária correção monetária correspontte ao período transcorrido de três anos, a exemplo do que foi observado em reão ao subitem 3.3.2.

Item 5.2 (renúncia de receita devida pelo fornecimento de transporte s servidores) – o Administrador informa que manteve o procedimento adotado lo Município havia anos. Após o apontamento na auditoria, em 2002, providenciou egularização definitiva da situação com a edição de lei municipal, e determinou a ertura de processo administrativo para quantificar o montante a ser ressarcido por da um dos servidores indevidamente beneficiados. Tais servidores buscaram judi-lmente a não-devolução alegando boa-fé no recebimento. Por fim, afirma que uarda a decisão judicial para tomar as providências que forem determinadas.

As providências informadas não representam o efetivo ingresso dos cursos nos cofres públicos, situação que eximiria o Administrador da restituição la qual é responsável, nos termos do regimento interno desta Corte. Também não vislumbra fundamentos jurídicos para o afastamento do débito, independente-nte da decisão no mencionado processo judicial, que não tem relação com a res-nsabilidade do Administrador perante esta Corte.

Expediente 0733/03-5

Item 1.4 (pagamento indevido de gratificação a professores no desem-nho de atividades alheias ao magistério) – o Administrador alega que as professo-s nominadas exerciam atividades de magistério no Programa de Educação em mpo Integral - PROETI - e em outros programas, e quanto à legalidade, no que rtine aos professores cedidos, a gratificação já era paga em 2000, com amparo lei municipal.

Entretanto, constata-se que as atividades efetivamente exercidas - scritas nas folhas 47, 55 e 65 - eram de natureza social ou burocrática, a exemplo administração de pessoal da secretaria, supervisão das oficinas de arte e pro-amas sócio-educativos, elaboração e execução de projetos educativos, sociais e omocionais, atendimento à comunidade, administração da equipe interdisciplinar Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social, coordenação do Centro Atendimento à Família de Erechim, elaboração de correspondência, acompa-amento em visitas domiciliares e outras.

Em não se tratando de efetivo exercício do magistério, elencadas por ta Corte no Parecer Individual nº 22/2003, não se vislumbra fundamentos jurídicos

para o afastamento pleiteado, devendo o valor correspondente retornar ao erário municipal.

Item 1.5 (servidora no desempenho de atividades sem qualquer correspondência com a função gratificada para a qual foi designada) – alega o Administrador que a servidora exerceu atividades altamente relevantes na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social e que não houve, dessa forma, qualquer prejuízo ao erário. Junta documentos nas folhas 1.256 a 1.260.

Não há, no aponte, questionamento quanto à relevância das atividades da servidora. O foco é o desvio de finalidade na concessão da FG, destinada na portaria ao encarregado do cadastro imobiliário mas paga, na prática, a professora em exercício de atividades estranhas ao magistério, inclusive em outra secretaria, em afronta ao ordenamento jurídico municipal.

Por conseguinte, os valores despendidos, tendo em vista que não foi exercida a função gratificada, devem retornar ao erário.

Considerando que as irregularidades constantes do relatório de auditoria não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, mas que ensejam advertência no sentido de que, não sanadas ou reincidentes, poderão repercutir negativamente nas contas, voto:

a) pelo **recolhimento** dos valores apontados nos itens 3.3.1 (R$ 373,47) e 5.2 (R$ 58.739,95) do Expediente 2281/02-4; 1.4 (R$ 3.357,87) e 1.5 (R$ 7.963,02) do Expediente 0733/03-5, **totalizando R$ 70.434,31** (setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), de responsabilidade de **Elói João Zanella,** Administrador do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2001;**

b) pela imposição de **multa** da ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais) a **Elói João Zanella,** Administrador do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2001,** nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte;

c) pelo envio do feito à Supervisão competente para que promova a atualização do débito e da multa e a elaboração dos correspondentes demonstrativos, nos termos da Resolução nº 585/2001;

d) pela intimação do Responsável para que os valores a que se referem as alíneas "a" e "b" sejam recolhidos aos erários municipal e estadual, respectivamente, com a devida comprovação a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 68 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 102 da Resolução nº 544/2000;

e) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do débito e da multa ou interposição de recurso, extraiam-se certidões de decisão com eficácia de títulos executivos, em conformidade com os artigos 71, § 3º, da Constituição Federal, 71 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 06/2004;

f) pela **advertência à Origem** para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de próxima auditoria, inclusive no que tange à ausência de cobrança de certidões de títulos executivos emitidos por este Tribunal, cuja omissão se enquadra na previsão do artigo 10, inciso I, da LF nº 8.429/92;

g) pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas dos Senhores **Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e Luiz Alberto Barella,** Administradores do **Executivo Municipal de Erechim** no exercício de **2001**, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 414/92; e

h) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao **Legislativo Municipal de Erechim,** com o devido parecer, para os fins legais.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Conselheira Substituta
Relatora

/ul

Tribunal de Contas
Fls. 10
Proc. 2001

Relatora: Conselheira Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Processo nº 002511-02.00/02-6 (IV Volumes) –
Anexo: 002281-02.00/02-4 (II Volumes) –
Decisão nº 1E-0021/2006

– EM – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2001**.

A Secretária da Primeira Câmara Especial, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, a Senhora Conselheira-Relatora Substituta prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, à unanimidade, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora Substituta, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) pelo **recolhimento** dos valores apontados nos itens 3.3.1 (R$ 373,47) e 5.2 (R$ 58.739,95) do Expediente 2281/02-4; 1.4 (R$ 3.357,87) e 1.5 (R$ 7.963,02) do Expediente 0733/03-5, **totalizando R$ 70.434,31** (setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), de responsabilidade do Senhor **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2001;*

*b) **impor multa**, na ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor **Elói João Zanella**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte;*

c) pela remessa do Feito à Supervisão competente para que promova a atualização do débito e da multa e a elaboração dos correspondentes demonstrativos, nos termos da Resolução TC nº 585/2001;

d) ***intimar*** *o Responsável para que os valores referidos nas alíneas "a" e "b" sejam recolhidos aos Erários Municipal e Estadual, respectivamente, com a devida comprovação a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 68 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 102 da Resolução TC nº 544/2000;*

e) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do débito e da multa ou interposição de recurso, sejam extraídas Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, em conformidade com os artigos 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, 71 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 06/2004;

f) ***advertir*** *a Origem para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de próxima auditoria, inclusive no que tange à ausência de cobrança de Certidões de Títulos Executivos emitidos por este Tribunal, cuja omissão se enquadra na previsão do artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;*

INCLUÍDO ITEM A AUDITA

g) ***emitir Parecer*** *sob o nº* ***13.402***, ***Favorável*** *à aprovação das Contas dos Senhores* ***Elói João Zanella***, ***Luiz Antônio Tirello*** *e* ***Luiz Alberto Barella***, *Administradores do Executivo Municipal de* ***Erechim***, *no exercício de* ***2001***, *nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414/92;*

Continuação do Processo nº 002511-02.00/02-6

h) após o trânsito em julgado, seja o Processo encaminhado ao ***Legislativo Municipal de Erechim****, com o devido Parecer, para os fins legais.*

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Osório F. Martins. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Substitutas Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Rozangela Motiska Bertolo e Rosane Heineck Schmitt.

Foi presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Mario Romera.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 19-06-2006.

Nina Rosa Petruzzellis,
Secretária da Primeira Câmara Especial.

Tribunal de Contas
Fl. 1140 Rub.
FLS. 43
70 ANOS TCE 1930 2001

PARECER Nº 13.402

Serviços Municipais
Processo nº 2511-02.00/02-6

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **2001**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de junho de 2006, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual:

– considerando o contido no Processo nº **2511-02.00/02-6**, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, Senhores **Elói João Zanella**, **Luiz Antônio Tirello** e **Luiz Alberto Barella**, referente ao exercício de **2001**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

70 ANOS TCE ISO 9001

Continuação do Parecer n° 13.402

Decide:

– **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Erechim**, correspondentes ao exercício de **2001,** gestão dos Senhores **Elói João Zanella**, **Luiz Antônio Tirello** e **Luiz Alberto Barella**, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Resolução TC nº 414, de 05 de agosto de 1992, **advertindo** a Origem para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de próxima auditoria, inclusive no que tange à ausência de cobrança de Certidões de Títulos Executivos emitidos por este Tribunal, cuja omissão se enquadra na previsão do artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
19 de junho de 2006.

Presidente
CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO F. MARTINS

Relatora
CONSELHEIRA SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLLI GOULART PICCININI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROSANE HEINECK SCHMITT

Fui presente:
PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO ROMERA

Fl. 1142
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 2511-02.00/02-6 - PC/2001
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de multa e débito

Senhora Coordenadora.

Em atendimento a determinação da Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19-06-2006, letras 'a' e 'b', fls. 1137 a 1139, atualizam-se a multa e os débitos de responsabilidade do Sr. **Elói João Zanella**, Prefeito Municipal de Erechim, no exercício de 2001, conforme as tabelas anexas (fls. 1143 a 1147).

À consideração superior.

SICM/SSM, em 24-07-2006.

LÚCIA MUNHOZ DE OLIVEIRA,
Auditora Pública Externa

De acordo com a informação supra
e com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 25/07/2006.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE MULTA

Fls. 46
Pág. 1143
Rub.

Processo nº: 2511-0200/02-6 — Exercício de 2001

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Prefeito Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de:

01/01/2001 a 13/01/2001	18/01/2001 a 18/01/2001	21/01/2001 a 18/02/2001
22/02/2001 a 04/03/2001	06/03/2001 a 06/03/2001	09/03/2001 a 31/03/2001
07/04/2001 a 15/04/2001	20/04/2001 a 08/05/2001	12/05/2001 a 21/05/2001
26/05/2001 a 20/06/2001	24/06/2001 a 10/07/2001	15/07/2001 a 17/07/2001
21/07/2001 a 31/07/2001	03/08/2001 a 08/08/2001	12/08/2001 a 18/08/2001
23/08/2001 a 04/09/2001	07/09/2001 a 16/09/2001	20/09/2001 a 30/09/2001
06/10/2001 a 19/11/2001	23/11/2001 a 15/12/2001	19/12/2001 a 31/12/2001

Decisão: Imputação de Multa pela Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19/06/2006.

A	Valor da Multa atualizado até 30/06/2006, a ser pago até 30 dias após a data da Notificação.	Em R$	1.000,00
B	Vencido o prazo, o Total apresentado na letra (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 07/2006 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C	Multa total a ser paga fora de prazo = ao calculado na letra (B).	Em R$	

Observações:

Nº de controle: 743/2006

- A imputação da multa, no valor inicial de R$ 1.000,00, teve seu valor corrigido de acordo com a variação do IGP-M conforme tabela acima.
- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.
- O recolhimento deverá ser feito através da Guia de Arrecadação da Secretaria Estadual da Fazenda (**Código nº 478** - Multas Aplicadas pelo TCE), nos termos do Parecer Coletivo nº 10/92, aprovado em Sessão Plenária em 07/10/1992.
- O comprovante do recolhimento deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 24/07/2006.

LÚCIA MUNHOZ DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo
Matrícula nº 12529141

Fls. 47
CAD

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Processo nº: 2511-0200/02-6 Exercício de 2001

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Prefeito Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de: 01/01/2001 a 13/01/2001 | 18/01/2001 a 18/01/2001 | 21/01/2001 a 18/02/2001
22/02/2001 a 04/03/2001 | 06/03/2001 a 06/03/2001 | 09/03/2001 a 31/03/2001
07/04/2001 a 15/04/2001 | 20/04/2001 a 08/05/2001 | 12/05/2001 a 21/05/2001
26/05/2001 a 20/06/2001 | 24/06/2001 a 10/07/2001 | 15/07/2001 a 17/07/2001
21/07/2001 a 31/07/2001 | 03/08/2001 a 08/08/2001 | 12/08/2001 a 18/08/2001
23/08/2001 a 04/09/2001 | 07/09/2001 a 16/09/2001 | 20/09/2001 a 30/09/2001
06/10/2001 a 19/11/2001 | 23/11/2001 a 15/12/2001 | 19/12/2001 a 31/12/2001

Referência:

Expediente 2281-02.00/02-4:
- Item 3.3.1 - Pagto. indevido de serviços/obras não executados (Reforma Galeria de Concreto).
- Item 5.2 .. - Deslocamento de servidores p/o trabalho (Renúncia de receita da retenção devida).

Expediente 0733-02.00/03-5:
- Item 1.4 - Pagamento de parcela indevida.
- Item 1.5 - Servidora designada para função gratificada não exercida.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 3,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 30/06/2006 EM R$ (C)
- Item 3.3.1	01/2004	154 e111	R$	373,47	427,13	14,95	442,08
SUB-TOTAL DO ITEM				373,47	427,13	14,95	442,08
- Item 5.2 Janeiro	01/2001	157	R$	4.436,81	7.647,49	267,66	7.915,15
Fevereiro	02/2001	157	R$	4.728,16	8.130,97	284,58	8.415,55
Março	03/2001	158	R$	4.957,68	8.478,19	296,74	8.774,93
Abril	04/2001	158	R$	5.005,49	8.475,20	296,63	8.771,83
Maio	05/2001	158	R$	5.182,98	8.700,89	304,53	9.005,43
Junho	06/2001	158	R$	4.976,68	8.273,49	289,57	8.563,06
Julho	07/2001	158	R$	5.004,77	8.198,85	286,96	8.485,81
Agosto	08/2001	158	R$	4.818,54	7.786,31	272,52	8.058,83
Setembro	09/2001	158	R$	5.167,22	8.323,94	291,34	8.615,28
Outubro	10/2001	158	R$	4.738,78	7.544,73	264,07	7.808,80
Novembro	11/2001	158	R$	4.972,63	7.830,91	274,08	8.104,99
Dezembro	12/2001	158	R$	4.750,21	7.464,22	261,25	7.725,47
SUB-TOTAL DO ITEM				58.739,95	96.855,20	3.389,93	100.245,14
- Item 1.4 Ignez Busetto Argenta Fevereiro/01	02/2001	162	R$	27,60	47,46	1,66	49,12
Março/01	03/2001	162	R$	82,87	141,72	4,96	146,68
Abril/01	04/2001	162	R$	82,87	140,31	4,91	145,22
Maio/01	05/2001	162	R$	82,87	139,12	4,87	143,99
Junho/01	06/2001	162	R$	82,87	137,77	4,82	142,59
Julho/01	07/2001	162	R$	82,87	135,76	4,75	140,51
Agosto/01	08/2001	162	R$	82,87	133,91	4,69	138,60
Setembro/01	09/2001	162	R$	82,87	133,50	4,67	138,17
Outubro/01	10/2001	162	R$	82,87	131,94	4,62	136,56
Novembro/01	11/2001	162	R$	82,87	130,50	4,57	135,07

Fls. 45
ODS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 3,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 30/06/2006 EM R$ (C)
Dezembro/01	12/2001	162	R$	82,87	130,22	4,56	134,78
13º	12/2001	162	R$	75,96	119,36	4,18	123,54
Janeiro/02	01/2002	162	R$	82,87	129,75	4,54	134,29
Fevereiro/02	02/2002	162	R$	90,33	141,35	4,95	146,29
Lourdes Clari Cardart Dalfovo Janeiro/01	01/2001	163	R$	82,87	142,84	5.00	147,84
Fevereiro/01	02/2001	163	R$	82,87	142,51	4,99	147,50
Março/01	03/2001	163	R$	82,87	141,72	4,96	146,68
Abril/01	04/2001	163	R$	82,87	140,31	4,91	145,22
Maio/01	05/2001	163	R$	82,87	139,12	4,87	143,99
Junho/01	06/2001	163	R$	82,87	137,77	4,82	142,59
Julho/01	07/2001	163	R$	82,87	135,76	4,75	140,51
Agosto/01	08/2001	163	R$	82,87	133,91	4,69	138,60
Setembro/01	09/2001	163	R$	82,87	133,50	4,67	138,17
Outubro/01	10/2001	163	R$	82,87	131,94	4,62	136,56
Novembro/01	11/2001	163	R$	82,87	130,50	4,57	135,07
Dezembro/01	12/2001	163	R$	82,87	130,22	4,56	134,78
13º	12/2001	163	R$	82,87	130,22	4,56	134,78
Janeiro/02	01/2002	163	R$	82,87	129,75	4,54	134,29
Fevereiro/02	02/2002	163	R$	90,33	141,35	4,95	146,29
Odete Rosset Cherobin Abril/01	04/2001	163	R$	82,87	140,31	4,91	145,22
Maio/01	05/2001	163	R$	82,87	139,12	4,87	143,99
Junho/01	06/2001	163	R$	82,87	137,77	4,82	142,59
Julho/01	07/2001	163	R$	82,87	135,76	4,75	140,51
Agosto/01	08/2001	163	R$	82,87	133,91	4,69	138,60
Setembro/01	09/2001	163	R$	82,87	133,50	4,67	138,17
Outubro/01	10/2001	163	R$	82,87	131,94	4,62	136,56
Novembro/01	11/2001	163	R$	82,87	130,50	4,57	135,07
Dezembro/01	12/2001	163	R$	82,87	130,22	4,56	134,78
13º	12/2001	163	R$	82,87	130,22	4,56	134,78
Janeiro/02	01/2002	163	R$	82,87	129,75	4,54	134,29
Fevereiro/02	02/2002	163	R$	90,33	141,35	4,95	146,29
SUB-TOTAL DO ITEM				3.357,87	5.448,40	190,69	5.639,10
Item 1.5: Lourdes Clari Caldart Dalfovo, profª Janeiro	01/2001	164	R$	458,70	790,64	27,67	818,31
Fevereiro	02/2001	164	R$	458,70	788,82	27,61	816,43
Março	03/2001	164	R$	458,70	784,43	27,46	811,88
Abril	04/2001	164	R$	458,70	776,66	27,18	803,85
Maio	05/2001	164	R$	458,70	770,04	26,95	796,99
Junho	06/2001	164	R$	458,70	762,57	26,69	789,26
Julho	07/2001	164	R$	458,70	751,45	26,30	777,75
Agosto	08/2001	164	R$	458,70	741,22	25,94	767,16
Setembro	09/2001	164	R$	458,70	738,93	25,86	764,79
Outubro	10/2001	158	R$	458,70	730,31	25,56	755,87
Novembro	11/2001	164	R$	458,70	722,36	25,28	747,64
Dezembro	12/2001	164	R$	458,70	720,78	25,23	746,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Pág.: 1146
Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 3,50% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 30/06/2006 EM R$ (C)
13º	12/2001	164	R$	458,70	720,78	25,23	746,00
Janeiro/02	01/2002	164	R$	499,98	782,82	27,40	810,22
Fevereiro/02	02/2002	164	R$	499,98	782,35	27,38	809,74
Março/02	03/2002	164	R$	499,98	781,65	27,36	809,01
Abril/02	04/2002	164	R$	499,98	777,30	27,21	804,50
SUB-TOTAL DO ITEM				7.963,02	12.923,09	452,31	13.375,40
TOTAL DO DÉBITO				70.434,31	115.653,83	4.047,88	119.701,72

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 1148 RUB.

FLS. 50
001

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/RS

Of. DCF-Gab nº 2251 /2006 Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2006.

Senhor Procurador:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires, e em atenção ao requerido por Vossa Excelência no Ofício nº PP 3141/05, que visa à instrução do Expediente Investigatório nº 19202-0900/03-0, encaminho-lhe, em anexo, as seguintes cópias de Processos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Erechim:

Exercício	Nº Processo	Nº Fls.	Responsável
2001	2511-02.00/02-6	1099 a 1124	Srs. Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e Luiz Alberto Barella
2002	2874-02.00/03-8	2016 a 2052	Srs. Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e João Rosalino Brisotto

Outrossim, comunico-lhe que, atendendo regramento inserto na Resolução TCE/RS nº 483/97, estaremos dando ciência da remessa dessas cópias aos responsáveis nos autos.

Atenciosamente,

Osmar Rocha Meirelles,
Diretor de Controle e Fiscalização Substituto.

Exmo. Senhor
Dr. Gilmar Possa Maroneze
DD. Procurador de Justiça - Coordenador
Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Procuradoria de Prefeitos
Rua Andrade Neves, 106 – 21º andar
CEP 90010-210 – Porto Alegre – RS

/mpg

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 1149 RUB.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/RS

Of. DCF-Gab nº 2252 /2006 Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2006.

Senhor Prefeito:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires, e considerando regramento estatuído na Resolução TCE/RS nº 483/97, informo-lhe que, atendendo requerimento da Procuradoria de Prefeitos, este Tribunal de Contas encaminhou as seguintes cópias de Processos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Erechim:

Exercício	Nº Processo	Nº Fls.
2001	2511-02.00/02-6	1099 a 1124
2002	2874-02.00/03-8	2016 a 2052

Atenciosamente,

Osmar Rocha Meirelles,
Diretor de Controle e Fiscalização Substituto.

Exmo. Sr.
Elói João Zanella
DD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal
Praça da Bandeira, 354 - Centro
CEP 99700-000 - Erechim - RS

/mpg

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Of. DCF-Gab nº 2253 /2006 Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2006

Prezado Senhor:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires, e considerando regramento estatuído na Resolução TCE/RS nº 483/97, informo-lhe que, atendendo requerimento da Procuradoria de Prefeitos, este Tribunal de Contas encaminhou cópia das fls. 1099 a 1124, extraída do Processo nº 2511-02.00/02-6 – Prestação de Contas do Executivo Municipal de Erechim, exercício de 2001.

Atenciosamente,

Osmar Rocha Meirelles,
Diretor de Controle e Fiscalização Substituto.

Ilmo. Sr.
Luiz Alberto Barella
Rua Fernando Nercolino, 70 – Bairro Santa Catarina
CEP 99700-000 – Erechim - RS

/mpg

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 1151 RUB.

Fls. 33

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

70 ANOS ISO 9001
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/RS

Of. DCF-Gab nº 2253 /2006 Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2006.

Prezado Senhor:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires, e considerando regramento estatuído na Resolução TCE/RS nº 483/97, informo-lhe que, atendendo requerimento da Procuradoria de Prefeitos, este Tribunal de Contas encaminhou as seguintes cópias de Processos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Erechim:

Exercício	Nº Processo	Nº Fls.
2001	2511-02.00/02-6	1099 a 1124
2002	2874-02.00/03-8	2016 a 2052

Atenciosamente,

Osmar Rocha Meirelles,
Diretor de Controle e Fiscalização Substituto.

Ilmo. Sr.
Luiz Antônio Tirello
Rua Antônio Tirello, 84 – Bairro Triângulo
CEP 99700-000 – Erechim - RS

/mpg

FLS. 54

para exame e providências
DCF
Presidência, 30/12/2005
Jorge Arruda
Chefe de Gabinete

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-RS
Recebido pela Presidência
RP nº: 6009
Data: 29.12.05 | Recebido por:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Procuradoria de Prefeitos

Ofício n.º PP 3141/05 Porto Alegre, 27 de dezembro de 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM
FLS. 1152 RUB.

De ordem:
À
DCF - Assessoria Técnica
Em 30/12/05

Senhor Presidente:

Tendo em vista a instrução do Expediente Investigatório n.º 19202-0900/03-0, em trâmite nesta Procuradoria de Prefeitos, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de solicitar que remeta cópia do Relatório de Análise de Esclarecimentos relativo ao Processo de Prestação de Contas n° 2511-0200/02-6, do Município de Erechim, exercício 2001, bem como referente ao Processo Prestação de Contas n° 2874-0200/03-8, exercício 2002, também de responsabilidade do Sr. Elói João Zanella, Prefeito Municipal de Erechim.

Atenciosamente,

Gilmar Possa Maroneze,
Procurador de Justiça - Coordenador.

Ao Excelentíssimo Senhor
Conselheiro SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES,
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul,
NESTA CAPITAL.

/JS - SUBJUR 12366/2003

Rua Andrade Neves, 106/21° andar – CEP 90010 210 Porto Alegre – RS
Fones: (51) 3287.8178 – Fax: (51) 3287-8114 e-mail: probidade@mp.rs.gov.br

Tribunal de Contas
Fl. 1154 Rub. 55

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Cópia a ser anexada ao Processo nº 002511-02.00/02-6

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti
Processo nº 008408-02.00/06-1 –
Anexos: 002281-02.00/02-4 (II Volumes) e 002511-02.00/02-6 (IV Volumes) –
Decisão nº TP-0532/2007

– Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo nº 2511-02.00/02-6 – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do **Executivo Municipal de Erechim**, referente ao exercício de **2001**. Recorrente: **Elói João Zanella**.

A Secretária do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 749/2006, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, preliminarmente, ***conhece*** *deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor* ***Elói João Zanella, Administrador do Executivo Municipal de Erechim****, no exercício de* ***2001****, uma vez que atende aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade,* ***exceto*** *quanto aos itens 1.4 e 1.5, e, no* ***mérito****, decide por seu* ***provimento parcial****, para afastar o débito relativo ao subitem 3.3.1 do Relatório de Auditoria.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 09-05-2007.

Cleonice Ramos Crystobal Ribeiro,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

Fls. 32
1001

Fl. 1155
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo: 2511-0200/02-6 - PC/2001
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Atualização de débito

Senhora Dirigente:

A Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19-06-2006 (fls. 1137 a 1139), imputou multa e débito (itens 3.3.1 e 5.2 do Expediente 2281-0200/02-4 e 1.4 e 1.5 do Expediente 0733-0200/03-5) ao Sr. **Elói João Zanella** e decidiu emitir Parecer sob o nº 13.402 (fls. 1140 e 1141), Favorável à aprovação das Contas do mesmo e dos Srs. **Luiz Antônio Tirello** e **Luiz Alberto Barella**, Administradores do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2001.

Inconformado com a referida decisão, o Sr **Elói João Zanella** interpôs o Recurso de Embargos nº 8408-0200/06-1, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 09-05-2007, decidiu pelo seu provimento parcial, para afastar o débito relativo ao subitem 3.3.1 do Relatório de Auditoria.

Quanto à multa, informa-se que foi paga, conforme Guia de Arrecadação nº 03306023389995, fl. 83 do Recurso de Embargos nº 8408-0200/06-1.

Assim, atualiza-se o débito remanescente, conforme tabela anexa (fls. 1156 a 1158).

À consideração superior.

SICM/SSM, em 05-06-2007.

Geovane Müller dos Santos
Oficial de Controle Externo

De acordo com a informação supra
e com os cálculos efetuados.
SICM/SSM, em 06-06-2007.

Lúcia Munhoz de Oliveira,
Dirigente do Setor Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

FLS. 57
001
Pág.: 1156
Rub.:

Processo nº: 2511-0200/02-6 Exercício de 2001

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de:

01/01/2001 a 13/01/2001	18/01/2001 a 18/01/2001	21/01/2001 a 18/02/2001
22/02/2001 a 04/03/2001	06/03/2001 a 06/03/2001	09/03/2001 a 31/03/2001
07/04/2001 a 15/04/2001	20/04/2001 a 08/05/2001	12/05/2001 a 21/05/2001
26/05/2001 a 20/06/2001	24/06/2001 a 10/07/2001	15/07/2001 a 17/07/2001
21/07/2001 a 31/07/2001	03/08/2001 a 08/08/2001	12/08/2001 a 18/08/2001
23/08/2001 a 04/09/2001	07/09/2001 a 16/09/2001	20/09/2001 a 30/09/2001
06/10/2001 a 19/11/2001	23/11/2001 a 15/12/2001	19/12/2001 a 31/12/2001

Referência:

Expediente 2281-02.00/02-4:
- Item 5.2 .. - Deslocamento de servidores p/o trabalho (Renúncia de receita da retenção devida).

Expediente 0733-02.00/03-5:
- Item 1.4 - Pagamento de parcela indevida.
- Item 1.5 - Servidora designada para função gratificada não exercida.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 9,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2007 EM R$ (C)
- Item 5.2 Janeiro	01/2001	157	R$	4.436,81	7.924,82	713,23	8.638,05
Fevereiro	02/2001	157	R$	4.728,16	8.425,83	758,32	9.184,15
Março	03/2001	158	R$	4.957,68	8.785,65	790,71	9.576,36
Abril	04/2001	158	R$	5.005,49	8.782,54	790,43	9.572,97
Maio	05/2001	158	R$	5.182,98	9.016,42	811,48	9.827,90
Junho	06/2001	158	R$	4.976,68	8.573,52	771,62	9.345,14
Julho	07/2001	158	R$	5.004,77	8.496,17	764,66	9.260,83
Agosto	08/2001	158	R$	4.818,54	8.068,68	726,18	8.794,86
Setembro	09/2001	158	R$	5.167,22	8.625,80	776,32	9.402,12
Outubro	10/2001	158	R$	4.738,78	7.818,34	703,65	8.521,99
Novembro	11/2001	158	R$	4.972,63	8.114,89	730,34	8.845,23
Dezembro	12/2001	158	R$	4.750,21	7.734,90	696,14	8.431,05
SUB-TOTAL DO ITEM				58.739,95	100.367,56	9.033,08	109.400,64
- Item 1.4 Ignez Busetto Argenta Fevereiro/01	02/2001	162	R$	27,60	49,18	4,43	53,61
Março/01	03/2001	162	R$	82,87	146,86	13,22	160,07
Abril/01	04/2001	162	R$	82,87	145,40	13,09	158,49
Maio/01	05/2001	162	R$	82,87	144,16	12,97	157,14
Junho/01	06/2001	162	R$	82,87	142,76	12,85	155,61
Julho/01	07/2001	162	R$	82,87	140,68	12,66	153,34
Agosto/01	08/2001	162	R$	82,87	138,77	12,49	151,26
Setembro/01	09/2001	162	R$	82,87	138,34	12,45	150,79
Outubro/01	10/2001	162	R$	82,87	136,72	12,31	149,03
Novembro/01	11/2001	162	R$	82,87	135,24	12,17	147,41
Dezembro/01	12/2001	162	R$	82,87	134,94	12,14	147,08
13º	12/2001	162	R$	75,96	123,69	11,13	134,82
Janeiro/02	01/2002	162	R$	82,87	134,46	12,10	146,56
Fevereiro/02	02/2002	162	R$	90,33	146,47	13,18	159,65
Lourdes Clari Cardart Dalfovo Janeiro/01	01/2001	163	R$	82,87	148,02	13,32	161,34

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

52
UDP

Pág.: 1157
Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 9,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/05/2007 EM R$ (C)
Fevereiro/01	02/2001	163	R$	82,87	147,68	13,29	160,97
Março/01	03/2001	163	R$	82,87	146,86	13,22	160,07
Abril/01	04/2001	163	R$	82,87	145,40	13,09	158,49
Maio/01	05/2001	163	R$	82,87	144,16	12,97	157,14
Junho/01	06/2001	163	R$	82,87	142,76	12,85	155,61
Julho/01	07/2001	163	R$	82,87	140,68	12,66	153,34
Agosto/01	08/2001	163	R$	82,87	138,77	12,49	151,26
Setembro/01	09/2001	163	R$	82,87	138,34	12,45	150,79
Outubro/01	10/2001	163	R$	82,87	136,72	12,31	149,03
Novembro/01	11/2001	163	R$	82,87	135,24	12,17	147,41
Dezembro/01	12/2001	163	R$	82,87	134,94	12,14	147,08
13º	12/2001	163	R$	82,87	134,94	12,14	147,08
Janeiro/02	01/2002	163	R$	82,87	134,46	12,10	146,56
Fevereiro/02	02/2002	163	R$	90,33	146,47	13,18	159,65
Odete Rosset Cherobin Abril/01	04/2001	163	R$	82,87	145,40	13,09	158,49
Maio/01	05/2001	163	R$	82,87	144,16	12,97	157,14
Junho/01	06/2001	163	R$	82,87	142,76	12,85	155,61
Julho/01	07/2001	163	R$	82,87	140,68	12,66	153,34
Agosto/01	08/2001	163	R$	82,87	138,77	12,49	151,26
Setembro/01	09/2001	163	R$	82,87	138,34	12,45	150,79
Outubro/01	10/2001	163	R$	82,87	136,72	12,31	149,03
Novembro/01	11/2001	163	R$	82,87	135,24	12,17	147,41
Dezembro/01	12/2001	163	R$	82,87	134,94	12,14	147,08
13º	12/2001	163	R$	82,87	134,94	12,14	147,08
Janeiro/02	01/2002	163	R$	82,87	134,46	12,10	146,56
Fevereiro/02	02/2002	163	R$	90,33	146,47	13,18	159,65
SUB-TOTAL DO ITEM				3.357,87	5.645,98	508,14	6.154,12
- Item 1.5: Lourdes Clari Caldart Dalfovo, profª. Janeiro	01/2001	164	R$	458,70	819,31	73,74	893,05
Fevereiro	02/2001	164	R$	458,70	817,43	73,57	891,00
Março	03/2001	164	R$	458,70	812,88	73,16	886,03
Abril	04/2001	164	R$	458,70	804,83	72,43	877,26
Maio	05/2001	164	R$	458,70	797,96	71,82	869,78
Junho	06/2001	164	R$	458,70	790,22	71,12	861,34
Julho	07/2001	164	R$	458,70	778,70	70,08	848,78
Agosto	08/2001	164	R$	458,70	768,10	69,13	837,22
Setembro	09/2001	164	R$	458,70	765,72	68,92	834,64
Outubro	10/2001	158	R$	458,70	756,79	68,11	824,90
Novembro	11/2001	164	R$	458,70	748,56	67,37	815,93
Dezembro	12/2001	164	R$	458,70	746,91	67,22	814,14
13º	12/2001	164	R$	458,70	746,91	67,22	814,14
Janeiro/02	01/2002	164	R$	499,98	811,21	73,01	884,22
Fevereiro/02	02/2002	164	R$	499,98	810,73	72,97	883,69
Março/02	03/2002	164	R$	499,98	810,00	72,90	882,90
Abril/02	04/2002	164	R$	499,98	805,49	72,49	877,98
SUB-TOTAL DO ITEM				7.963,02	13.391,74	1.205,26	14.596,99
TOTAL DO DÉBITO				70.060,84	119.405,28	10.746,48	130.151,76

Fls. 54
UOP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Pág.: 1158
Rub.:

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19/06/2006.

A Débito Total a ser pago até 15 dias após a data da Notificação.	Em R$	130.151,76
B Vencido o prazo, o Total apresentado na coluna (A) deverá ser atualizado pela variação do IGP-M a partir do mês de 06/2007 até o mês anterior ao efetivo pagamento.	Em R$	
C Vencido o prazo, somar juros de mora a razão de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, ao percentual de 9% e, o resultado deverá ser multiplicado ao novo valor corrigido da letra (B).	Em R$	
D Débito total a ser pago fora de prazo: (soma da letra B + C)	Em R$	

Observações: Nº de controle: 744/2006

Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 8408-0200/06-1, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 09-05-2007, preliminarmente, não conheceu o Recurso quanto aos itens 1.4 e 1.5 e, no mérito, decidiu pelo seu provimento parcial, para afastar o apontamento relativo ao subitem 3.3.1 do Relatório de Auditoria

Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 9,00%, calculados a partir de 01/11/2005, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de comprovação nos autos, sob pena de ser extraída Certidão de Decisão - Título Executivo.

SSM, em 05/06/2007.

GEOVANE MÜLLER DOS SANTOS
Oficial de Controle Externo
Matrícula nº 14117037

Fls. 99
001

Pág.: 1160
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 2511-0200/02-6 - PC/2001
Órgão: Executivo Municipal de Erechim
Assunto: Extração de certidão do débito remanescente

Senhor Dirigente Substituto:

Extinguido o prazo regimental, sem que o Sr. **Elói João Zanella**, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 2001, comprovasse o recolhimento do débito remanescente, atualizam-se seus valores para fins de extração de Certidão de Decisão - Título Executivo, conforme determinação da alínea "e" da decisão da Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19-06-2006 (fls. 1137 a 1139), a qual transitou em julgado em 25-06-2007.

À consideração superior.

SICM/SSM, em 09 de agosto de 2007.

Neli Ruzin
Auditor Público Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Fls. 61
Pág.: 1161
Rub.:

Processo nº: 2511-0200/02-6 Exercício de 2001

Responsável: Elói João Zanella - CPF nº 053.747.740-34

Cargo: Administrador do Executivo Municipal de Erechim

Endereço: Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, Erechim/RS - CEP 99700-000

Período de:

01/01/2001 a 13/01/2001	18/01/2001 a 18/01/2001	21/01/2001 a 18/02/2001
22/02/2001 a 04/03/2001	06/03/2001 a 06/03/2001	09/03/2001 a 31/03/2001
07/04/2001 a 15/04/2001	20/04/2001 a 08/05/2001	12/05/2001 a 21/05/2001
26/05/2001 a 20/06/2001	24/06/2001 a 10/07/2001	15/07/2001 a 17/07/2001
21/07/2001 a 31/07/2001	03/08/2001 a 08/08/2001	12/08/2001 a 18/08/2001
23/08/2001 a 04/09/2001	07/09/2001 a 16/09/2001	20/09/2001 a 30/09/2001
06/10/2001 a 19/11/2001	23/11/2001 a 15/12/2001	19/12/2001 a 31/12/2001

Referência:

Expediente 2281-02.00/02-4:
Item 5.2 - Deslocamento de servidores p/o trabalho (Renúncia de receita da retenção devida).

Expediente 0733-02.00/03-5:
Item 1.4 - Pagamento de parcela indevida.
Item 1.5 - Servidora designada para função gratificada não exercida.

Órgão credor: Município de Erechim

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 10,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/07/2007 EM R$ (C)
Expediente nº 2281-02.00/02-4 - Item 5.2: Janeiro	01/2001	157	R$	4.436,81	7.967,67	796,77	8.764,43
Fevereiro	02/2001	157	R$	4.728,16	8.471,39	847,14	9.318,53
Março	03/2001	158	R$	4.957,68	8.833,15	883,32	9.716,47
Abril	04/2001	158	R$	5.005,49	8.830,03	883,00	9.713,04
Maio	05/2001	158	R$	5.182,98	9.065,18	906,52	9.971,70
Junho	06/2001	158	R$	4.976,68	8.619,88	861,99	9.481,87
Julho	07/2001	158	R$	5.004,77	8.542,11	854,21	9.396,32
Agosto	08/2001	158	R$	4.818,54	8.112,31	811,23	8.923,54
Setembro	09/2001	158	R$	5.167,22	8.672,44	867,24	9.539,69
Outubro	10/2001	158	R$	4.738,78	7.860,61	786,06	8.646,67
Novembro	11/2001	158	R$	4.972,63	8.158,77	815,88	8.974,65
Dezembro	12/2001	158	R$	4.750,21	7.776,73	777,67	8.554,40
SUB-TOTAL DO ITEM				58.739,95	100.910,28	10.091,03	111.001,30
Expediente nº 0733-02.00/03-5 - Item 1.4: Ignez Busetto Argenta Fevereiro/01	02/2001	162	R$	27,60	49,45	4,95	54,40
Março/01	03/2001	162	R$	82,87	147,65	14,77	162,42
Abril/01	04/2001	162	R$	82,87	146,19	14,62	160,81
Maio/01	05/2001	162	R$	82,87	144,94	14,49	159,44
Junho/01	06/2001	162	R$	82,87	143,54	14,35	157,89
Julho/01	07/2001	162	R$	82,87	141,44	14,14	155,59
Agosto/01	08/2001	162	R$	82,87	139,52	13,95	153,47
Setembro/01	09/2001	162	R$	82,87	139,09	13,91	152,99
Outubro/01	10/2001	162	R$	82,87	137,46	13,75	151,21
Novembro/01	11/2001	162	R$	82,87	135,97	13,60	149,56
Dezembro/01	12/2001	162	R$	82,87	135,67	13,57	149,24
13º	12/2001	162	R$	75,96	124,36	12,44	136,79
Janeiro/02	01/2002	162	R$	82,87	135,18	13,52	148,70
Fevereiro/02	02/2002	162	R$	90,33	147,26	14,73	161,99

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Fls. 62
1003
Pág.: 1162
Rub.:

DESCRIÇÃO DO ITEM	MÊS/ANO	FL.	MOEDA DA ÉPOCA	VALOR NOMINAL DO DÉBITO	DÉBITO CORRIGIDO EM R$ (A)	JUROS DE MORA DE 10,00% (B)	DÉBITO TOTAL ATÉ 31/07/2007 EM R$ (C)
Expediente nº 0733-02.00/03-5: Item 1.4: Lourdes Clari Cardart Dalfovo Janeiro/01	01/2001	163	R$	82,87	148,82	14,88	163,70
Fevereiro/01	02/2001	163	R$	82,87	148,48	14,85	163,32
Março/01	03/2001	163	R$	82,87	147,65	14,77	162,42
Abril/01	04/2001	163	R$	82,87	146,19	14,62	160,81
Maio/01	05/2001	163	R$	82,87	144,94	14,49	159,44
Junho/01	06/2001	163	R$	82,87	143,54	14,35	157,89
Julho/01	07/2001	163	R$	82,87	141,44	14,14	155,59
Agosto/01	08/2001	163	R$	82,87	139,52	13,95	153,47
Setembro/01	09/2001	163	R$	82,87	139,09	13,91	152,99
Outubro/01	10/2001	163	R$	82,87	137,46	13,75	151,21
Novembro/01	11/2001	163	R$	82,87	135,97	13,60	149,56
Dezembro/01	12/2001	163	R$	82,87	135,67	13,57	149,24
13º	12/2001	163	R$	82,87	135,67	13,57	149,24
Janeiro/02	01/2002	163	R$	82,87	135,18	13,52	148,70
Fevereiro/02	02/2002	163	R$	90,33	147,26	14,73	161,99
Odete Rosset Cherobin - Abril/01	04/2001	163	R$	82,87	146,19	14,62	160,81
Maio/01	05/2001	163	R$	82,87	144,94	14,49	159,44
Junho/01	06/2001	163	R$	82,87	143,54	14,35	157,89
Julho/01	07/2001	163	R$	82,87	141,44	14,14	155,59
Agosto/01	08/2001	163	R$	82,87	139,52	13,95	153,47
Setembro/01	09/2001	163	R$	82,87	139,09	13,91	152,99
Outubro/01	10/2001	163	R$	82,87	137,46	13,75	151,21
Novembro/01	11/2001	163	R$	82,87	135,97	13,60	149,56
Dezembro/01	12/2001	163	R$	82,87	135,67	13,57	149,24
13º	12/2001	163	R$	82,87	135,67	13,57	149,24
Janeiro/02	01/2002	163	R$	82,87	135,18	13,52	148,70
Fevereiro/02	02/2002	163	R$	90,33	147,26	14,73	161,99
SUB-TOTAL DO ITEM				3.357,87	5.676,51	567,65	6.244,16
Item 1.5: Lourdes Clari Caldart Dalfovo, profª. Janeiro	01/2001	164	R$	458,70	823,74	82,37	906,11
Fevereiro	02/2001	164	R$	458,70	821,85	82,18	904,03
Março	03/2001	164	R$	458,70	817,27	81,73	899,00
Abril	04/2001	164	R$	458,70	809,18	80,92	890,10
Maio	05/2001	164	R$	458,70	802,28	80,23	882,51
Junho	06/2001	164	R$	458,70	794,49	79,45	873,94
Julho	07/2001	164	R$	458,70	782,91	78,29	861,20
Agosto	08/2001	164	R$	458,70	772,25	77,22	849,47
Setembro	09/2001	164	R$	458,70	769,86	76,99	846,85
Outubro	10/2001	158	R$	458,70	760,88	76,09	836,97
Novembro	11/2001	164	R$	458,70	752,61	75,26	827,87
Dezembro	12/2001	164	R$	458,70	750,95	75,10	826,05
13º	12/2001	164	R$	458,70	750,95	75,10	826,05
Janeiro/02	01/2002	164	R$	499,98	815,60	81,56	897,16
Fevereiro/02	02/2002	164	R$	499,98	815,11	81,51	896,62
Março/02	03/2002	164	R$	499,98	814,38	81,44	895,81
Abril/02	04/2002	164	R$	499,98	809,84	80,98	890,83
SUB-TOTAL DO ITEM				7.963,02	13.464,15	1.346,41	14.810,56
TOTAL DO DÉBITO				70.060,84	120.050,94	12.005,09	132.056,03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SAD - SISTEMA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO/MULTA
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO/MULTA
OBJETO : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Fls. 03
ODL

Pág.: 1163
Rub.:

Decisão: Imputação de Débito pela Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19/06/2006.

A	Débito total a ser pago	Em R$	132.056,03

Observações:

Nº de controle: 744/2006

- Contra a decisão proferida nos autos, o Administrador interpôs o Recurso de Embargos nº 8408-0200/06-1, no qual o Tribunal Pleno, em Sessão de 09-05-2007, preliminarmente, não conheceu o Recurso quanto aos itens 1.4 e 1.5 e, no mérito, decidiu pelo seu provimento parcial, para afastar o débito relativo ao subitem 3.3.1 do Relatório de Auditoria

- Valores atualizados de acordo com a Resolução nº 585/2001 (até 31/08/1988 em ORTE/RS; até 31/12/1995 em UPF/RS; até 26/10/2000 em UFIR e a partir de 27/10/2000 pela variação do IGP-M). Fator de conversão de UPF/RS para UFIR: 5,709507.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, totalizando 10,00%, calculados a partir de 01/11/2005, referente à primeira intimação processual dirigida ao interessado, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 585/2001 e § 2º do art. 144 do Regimento Interno do TCE/RS.

- Tendo em vista que em 25/06/2007 transitou em julgado a decisão que imputou o débito acima descrito, e a ausência de comprovação de seu recolhimento, foi extraída a Certidão de Decisão - Título Executivo nº 742/2007.

- O recolhimento deverá ser efetuado ao órgão credor supra-identificado e o respectivo comprovante deverá ser, obrigatoriamente, enviado ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e baixa do Título junto ao Livro de Certidões.

SSM, em 09/08/2007.

NELI RUZIN
Auditor Público Externo
Matrícula nº 11980680

Fls. 64
1007

Pág.: 1164
Rub.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 2511-0200/02-6 - PC/2001
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Concordamos com a presente informação, entendendo que o Processo está em condições de ser encaminhado à Direção-Geral com vista a extração de Certidão de Decisão - Título Executivo e, após, remetido ao SDM-SEP para expedição dos respectivos ofícios.

SICM/SSM, em 16/08/07.

Eduardo Boff Cruz,
Dirigente do Setor Técnico, em Substituição

Fls. 65
1001

Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 1165
Rub.:

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0742/2007
2 ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **2511-0200/02-6**, prolatada pela Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19 de junho de 2006, cuja cópia segue anexa, que o Sr. **Elói João Zanella**, **Administrador do Executivo Municipal de Erechim**, exercício de 2001, CIC/MF nº 053.747.740-34, residente e domiciliado na Rua Alemanha, 269 ap. 703, Bairro Centro, CEP 99.700-000, na Cidade de Erechim/RS, é devedor ao Município de Erechim do valor de **R$ 132.056,03 (cento e trinta e dois mil e cinquenta e seis reais e três centavos)**, atualizado monetariamente até 31/07/2007, referente à Imputação de Débito, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 08/2007. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 25 de junho de 2007. E, para constar, eu _____ (José Carlos Silva de Deus), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VIII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por _____ (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO
1166 RUBR.

TADO DO RIO GRANDE DO SUL
IBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
REÇÃO-GERAL

nº 7180 Porto Alegre, 09 de agosto de 2007.
1-02.00/02-6
rtidão de Decisão

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de cumprimentar Vossa Excelência e, dade, encaminho, para fins de cobrança, a(s) Certidão(ões) nº(s) cujo(s) débito(s) correspondente(s) encontra(m)-se pendente(s) de o de recolhimento até a presente data, solicitando a gentileza de, corrido(s) o(s) pagamento(s), enviar a esta Corte de Contas o(s)) comprovante(s).

Outrossim, caso haja necessidade, informo que na *home* Tribunal (www.tce.rs.gov.br/decisoes/ConsProcDecisoes.php) estão o inteiro teor da Decisão e Relatório e Voto referentes ao processo , bem como o das respectivas Decisões Recursais.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais

José Carlos Silva de Deus,
Diretor-Geral

r.
anella,
Municipal de
RS.

CÓPIA
Enviado (a) com Aviso de Recebimento (AR)

Fls. 67
601

Tribunal de Contas
Rio Grande do Sul

DOC. SOBREPOSTO

Folha	Rubrica
1	

NOTIFICAÇÕES

Nº do Processo/Expediente	Nº do Recurso	Órgão/Entidade
2571-0200/02-6		P.M ERECHIM

Observação:

Na forma disposta no art. 144, parágrafo 2º da Resolução nº 544, publicada em 21.06.00, procedemos a juntada do Aviso de Recebimento.

Data da juntada do AR

05/09/07

Assinatura do Responsável.

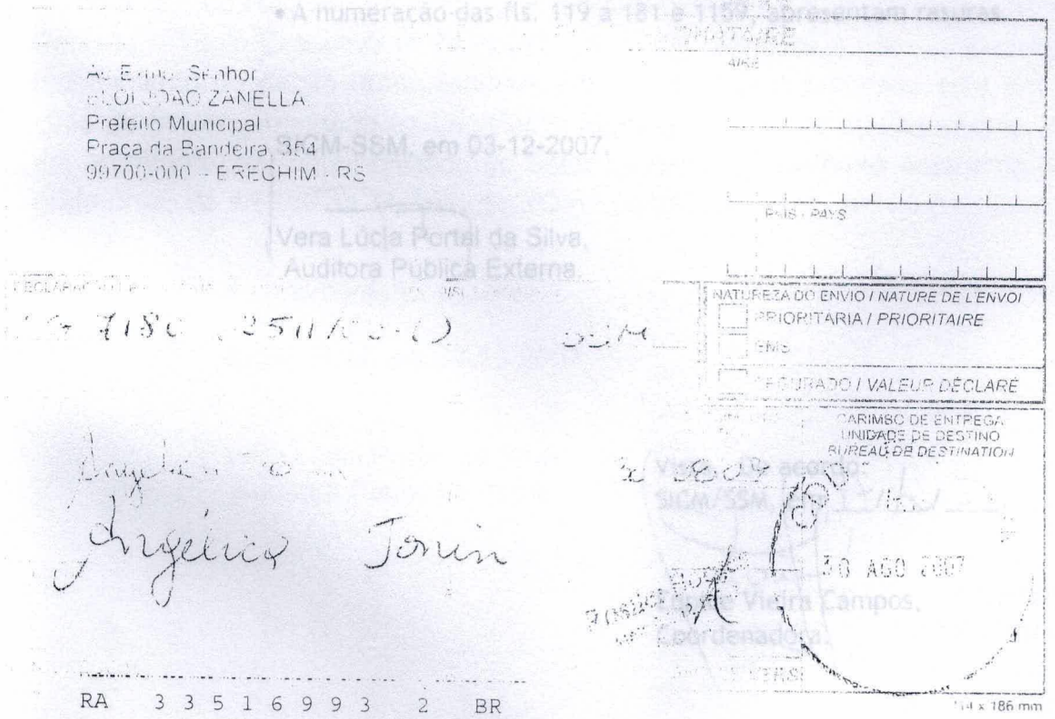

ST-02.18

Fls. 65

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL. 1168	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo n.º 2511-02.00/02-6 - PC/2001
Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Senhora Coordenadora:

Na conferência do presente Processo, observa-se que:

- A numeração das fls. 119 a 181 e 1159, apresentam rasuras.

SICM-SSM, em 03-12-2007.

Vera Lúcia Portal da Silva,
Auditora Pública Externa.

Visto. De acordo.
SICM/SSM, em 17/12/07.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

Fl. 1169

Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Processo nº 2511-02.00/02-6 - PC/2001

Órgão: Executivo Municipal de Erechim

Assunto: Remessa da Prestação de Contas para Digitalização e posterior encaminhamento ao Legislativo Municipal

Senhora Coordenadora:

Transitada em julgado a decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara Especial, em Sessão de 19-06-2006 (fls. 1137/1139), com a emissão do Parecer nº 13.402, Favorável à aprovação das Contas dos Srs. Elói João Zanella, Luiz Antônio Tirello e Luiz Alberto Barella, Administradores do Executivo Municipal de Erechim no exercício de 2001 (fls. 1140/1141); comprovado o recolhimento da multa, na fl. 83, do Recurso de Embargos nº 8408-0200/06-1 e extraída a Certidão de Decisão – Título Executivo nº 742/2007 – fl. 1165, referente à não-comprovação do recolhimento do débito remanescente, entende-se que o processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, devendo, entretanto, ser antes enviado ao Setor de Arquivo, conforme determina o parágrafo único do art.109 da Resolução TC n.º 544/2000.

À consideração superior.

SICM-SSM, em 03-12-2007.

Vera Lúcia Portal da Silva,
Auditora Pública Externa.

De acordo com a informação
e encaminhamento proposto.
SICM-SSM, 11/12/07.

Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.

Fls. 12
ODLe

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 1170 Rub.

Of. Gab. DG nº 1381
Proc. nº 2511-02.00/02-6
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 24 de março de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2001, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Flávio José da Silva Jaeger,
Diretor-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS.

/hbb

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Econômico,
Finanças e Orçamento
05/05/2008
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer Técnico

Processo nº. 2511-02.00/06

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MATÉRIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2001
(Prefeito ELÓI JOÃO ZANELLA)

EMENTA: Parecer nº. 13.402, Favorável à aprovação com Imputação de débitos, multa e advertência.

PARECER: FAVORÁVEL
RELATOR: Vereador MARCELO DEMOLINER

Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, estabelecida no Parecer nº. 13.402, emitimos parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo de Erechim, no exercício 2.001, em razão do referido Processo de Prestação de Contas conter tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário e despesas glosadas com garantia de cobrança de Título Executivo, bem como outras de Controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanos da Prefeitura Municipal na época.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2.008.

Vereador MARCELO DEMOLINER
Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

Câmara Municipal de Erechim
ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Câmara Municipal de Erechim
JOSÉ DA CRUZ.
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
MARCELO DEMOLINER
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
LUIZ DIONÍSIO SILVA DE BRITO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RECHIM RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.001.

Após analisarmos o Processo de Prestação de Contas nº 2511-02.00/02-6, referente ao exercício de 2.001, do Poder Executivo Municipal de Erechim RS, temos que destacar o que segue:

1) A Contabilidade do Município não evidencia irregularidades passiveis de apontamentos, conforme afirmam os Técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na analise das consistências efetuadas pelo Programa Autenticador de Dados - PAD de 2.001;

2) O Relatório de Auditoria nº 02281-02-00/02-4, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativo ao exercício de 2.001, apontou 18 (dezoito) irregularidades diversas, abrangendo as áreas de:
   2.1) Pessoal (Recursos Humanos),
   2.2) Execução de Obras Públicas,
   2.3) Licitações e Contratos,
   2.4) Previsão e Execução Orçamentária,
   2.5) Aquisição de Materiais,
   2.6) Pagamentos Indevidos de Serviços,
   2.7) Renuncia de Receita,
   2.8) Falta de Cobrança de Títulos Executivos,
   2.9) Precariedade do Controle Interno no Setor de Obras.

3) Os Gestores Municipais, Senhor ELOI JOÃO ZANELLA – Prefeito, LUIZ ANTONIO TIRELLO – Vice-Prefeito e LUIZ ALBERTO BARELLA – Prefeito em Exercício, prestaram tempestivamente os esclarecimentos e justificativas sobre cada irregularidade apontada no relatório de Auditoria, como também, juntaram a documentação comprobatória sobre as medidas adotadas no sentido do saneamento das falhas;

4) O Tribunal de Contas do Estado, após analise dos esclarecimentos, concluiu pelos seguintes procedimentos:
   4.1) Imposição de Multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência das irregularidades administrativas;
   4.2) Recolhimento de valores aos cofres públicos municipais, no montante de R$ 132.056,03 (cento e trinta e dois mil, cinqüenta e seis reais e três centavos), em conseqüência de equívocos no pagamento de Obras e Serviços, Renuncia de Receita e Pagamentos Indevidos a Servidores.
   4.3) Parecer Favorável à Aprovação das Contas de 2.001.

Diante da decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nosso Parecer Técnico Contábil, em síntese, é pela APROVAÇÃO do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Erechim Rs, relativo ao exercício de 2.001, de responsabilidade dos Senhores ELOI JOÃO ZANELLA – Prefeito, LUIZ ANTONIO TIRELLO – Vice-Prefeito e LUIZ ALBERTO BARELLA – Prefeito em Exercício, em razão do referido Processo de Prestação de Contas conter tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de Controle Interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Prefeitura Municipal de Erechim Rs, na época.

É O NOSSO PARECER.

Erechim Rs, 23 de Abril de 2.008.

ASSESSORIA CONTÁBIL